

LEI COMPLEMENTAR Nº 243, de 30 de janeiro de 2003

Procedência – Governamental

Natureza – PLC 001/03

DO – 17.086 de 31/01/03

Veto mantido – MSV 11/03

*Alterada parcialmente pelas LCs.: [247/03](#); [254/03](#); [262/04](#); [265/04](#); [267/04](#); [LCP 269/04](#); [271/04](#); [272/04](#)

* Ver Lei [12.592/03](#); [12.770/03](#); [12.871/04](#); [13.095/04](#); [LC 284/05](#); [14.272/07](#)

* Revogada parcialmente pelas: [LC 254/03](#) (alínea “c) do inciso I do Anexo II)

* Revogada pela [LC 284/05](#) (observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 150 da LC 284/05)

* Regulamentação – Decretos: 83-(10/04/03); 139-(10/04/03); 140-(10/04/03); 166-(25/04/03); 170-(28/04/03); 187/188/189-(06/05/03); 261-(23/05/03); 262-(23/05/03); 981-(29/10/03); 1612-(31/03/04); 4146-(27/03/06);

Fonte – ALESC/Div. Documentação (tr.)

Estabelece nova Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art.1º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Vice-Governador do Estado, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado quando convocado para missões especiais.

SEÇÃO II
Do Exercício dos Cargos de Secretário de Estado

Art.2º Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e imediatos do Governador do Estado, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com o apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de provimento em comissão a eles subordinados direta ou indiretamente.

Art.3º No exercício de suas atribuições, cabe aos Secretários de Estado:

I - expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes da área de competência das respectivas Secretarias de Estado, exceto quanto às inseridas nas atribuições constitucionais e legais do Governador do Estado;

II - respeitada a legislação pertinente, distribuir os servidores públicos pelos diversos órgãos internos das Secretarias de Estado que dirigem e cometer-lhes tarefas funcionais executivas;

III - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

IV - assinar contratos, convênios, acordos e outros atos administrativos bilaterais ou multilaterais de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

V - revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais de administração pública;

VI - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e prover as correções exigidas;

VII - aplicar penas administrativas e disciplinares, exceto as de demissão de servidores estáveis e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; e

VIII - decidir, mediante despacho exarado em processo, sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência das Secretarias de Estado que dirigem.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E DO MODELO ORGANIZACIONAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I Dos Órgãos e das Entidades Governamentais

Art.4º A administração pública estadual compreende:

I - a administração direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional administrativa do Gabinete do Governador do Estado, do Gabinete do Vice-Governador e das Secretarias de Estado; e

II - a administração indireta, constituída pelas seguintes espécies de entidades dotadas de personalidade jurídica:

- a) autarquia;
- b) fundação pública;
- c) empresa pública; e
- d) sociedade de economia mista.

§1º As entidades da administração indireta adquirem personalidade jurídica:

I - a autarquia, com a publicação da lei que a criar;

II - a fundação pública, com a inscrição da escritura pública de sua institucionalização e estatuto no registro civil de pessoas jurídicas; e

III - a empresa pública e a sociedade de economia mista, com o arquivamento e registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial.

§2º As entidades compreendidas na administração indireta serão vinculadas aos Gabinetes do Governador do Estado e Vice-Governador do Estado ou ainda à Secretaria de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§3º As entidades de direito civil cujos objetivos e atividades identifiquem-se com as competências das Secretarias de Estado ou com as das entidades da administração indireta e que recebem contribuições de natureza financeira, a título de subvenções, ou de transferências à conta do Orçamento do Estado, em caráter permanente, com vistas à sua manutenção, ficam sujeitas à supervisão governamental e atuarão sob vinculação às Secretarias de Estado em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade.

§4º O Chefe do Poder Executivo disporá sobre a vinculação das entidades da

administração indireta às respectivas Secretarias de Estado.

§5º Os atos de organização e reorganização institucional, estrutural e funcional dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais deverão ser expedidos com a nominata dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

SEÇÃO I Do Funcionamento

Art.5º O funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, cumprindo o que determina o art. 14 da Constituição Estadual, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação aplicável relativa a planejamento, coordenação, descentralização, execução, delegação de competência e controle.

§1º O Poder Executivo deverá implementar modelo gerencial sintonizado com as modernas técnicas de planejamento público, primando pela flexibilidade da gestão, qualidade dos serviços públicos e prioridade às demandas do cidadão.

§2º A administração pública estadual deverá atuar estrategicamente com o processo de gestão, priorizando a ação preventiva, aliada à descentralização e desconcentração das ações e à capacitação dos recursos humanos, com amparo na tecnologia de informação para dar suporte aos processos operacionais.

§3º O servidor público será profissionalizado e valorizado, por meio de amplo programa de capacitação, que o habilite para desenvolver várias atividades inerentes às funções do cargo e o qualifique para o atendimento ao cidadão, tornando-o capaz de encontrar novas soluções e de modernizar o fluxo de decisões, bem como de congregar seu grupo de trabalho na busca destes objetivos.

§4º A administração pública estadual primará por maior eficiência na gestão da estrutura pública, pela participação da sociedade, pela transparência dos processos administrativos, pela melhoria da prestação de serviços ao cidadão e pela redução dos custos administrativos.

§5º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, para a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

SEÇÃO II Do Planejamento

Art.6º A ação governamental obedecerá a um sistemático processo de planejamento que vise promover o desenvolvimento do Estado, a sua conseqüente distribuição populacional pelo território catarinense, a democratização das ações com amplo engajamento das comunidades, a regionalização do orçamento e a transparência do processo.

§1º A ação governamental de que trata o *caput* deste artigo será efetivada mediante a formulação da programação financeira de desembolso e dos seguintes instrumentos básicos, elaborados em conformidade com as definições do Congresso Estadual do Planejamento Participativo:

- I - planos decenais, com ênfase para indicadores sócio-econômicos e de desenvolvimento humano;
- II - plano plurianual de governo;
- III - programas gerais, setoriais, regionais e municipais de duração anual e plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias; e

V - orçamento anual.

§2º A ação governamental de planejamento, atendidas as peculiaridades locais e quando necessário e conveniente, guardará perfeita coordenação com os planos, programas e projetos dos governos da União e dos Municípios.

§3º A administração pública estadual deverá promover políticas diferenciadas para equilibrar o desenvolvimento sócio-econômico, atendendo principalmente às regiões com menor índice de desenvolvimento humano.

SEÇÃO III Da Coordenação

Art.7º As atividades da administração estadual e os programas de governo serão objetos de permanente coordenação.

§1º A coordenação será exercida em todos os níveis da administração mediante atuação das chefias individuais e a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e dos funcionários bem como, se necessário, pela instituição e o funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§2º No nível superior da administração estadual a coordenação será assegurada através de:

I - reuniões do secretariado, com a participação de titulares de cargos ou funções convocados pelo Governador;

II - reuniões de Secretários de Estado e titulares de cargos ou funções, por áreas afins; e

III - atribuição a um Secretário de Estado da tarefa da coordenação das ações que envolvam a participação de mais de uma Secretaria de Estado ou entidades da administração indireta vinculadas a Secretarias distintas.

§3º Os assuntos submetidos ao Governador do Estado deverão ser previamente discutidos por todos os setores neles interessados, inclusive quanto aos aspectos administrativos permanentes, de modo a obter soluções integradas e harmônicas com a política geral e setorial do governo.

Art.8º Os convênios com a União, com outros Estados e com Municípios ou órgãos intergovernamentais deverão ser celebrados sob coordenação integrada.

SEÇÃO IV Da Descentralização e da Desconcentração

Art.9º A execução das atividades da administração estadual será descentralizada e desconcentrada e se dará preponderantemente pelas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional e por outros órgãos de atuação regional.

§1º A descentralização e a desconcentração serão efetivadas em quatro planos principais:

I - das Secretarias de Estado Centrais para as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional;

II - nos quadros da administração direta, do nível de direção para o nível de execução gerencial;

III - da administração direta para a administração indireta; e

IV - da administração do Estado para:

a) o Município ou comunidade organizada, por intermédio de convênio ou acordo; e

b) a iniciativa privada, mediante contrato para execução de obras ou serviços e pela concessão mediante contrato que vise a construção e exploração de bens ou de atividade econômica, por prazo determinado.

§2º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas que determinarão a descentralização e a desconcentração da administração estadual, considerados sempre a natureza do serviço e o caráter da atividade.

§3º A execução de ações, programas e projetos das Secretarias Centrais pelas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional será realizada de forma ordenada e gradativa, nos termos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO V Da Execução

Art10. Os atos de execução, singulares ou coletivos, obedecerão aos preceitos legais e às normas regulamentares, observados principalmente os critérios de racionalização, qualidade e produtividade.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos serviços de execução respeitarão a metodologia participativa, as normas, o planejamento, os princípios, os critérios e os programas estabelecidos pelos órgãos centrais de direção a que estiverem subordinados, vinculados ou supervisionados e as definições do Congresso Estadual do Planejamento Participativo para solução de todo e qualquer caso e no desempenho de suas competências.

SEÇÃO VI Da Delegação de Competência

Art.11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização e desconcentração administrativas, com o objetivo de assegurar rapidez às decisões.

Art.12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar competência aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do art. 71 da Constituição Estadual.

§1º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e às autoridades da administração estadual, delegar competência aos dirigentes de órgãos a eles subordinados, vinculados ou supervisionados, para a prática de atos administrativos, conforme disposto em regulamento.

§2º O ato de delegação indicará a autoridade delegante, a autoridade delegada e as competências da delegação.

§3º O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados ao substituído, salvo se o ato de delegação ou subdelegação ou o ato que determina a substituição dispuser em contrário.

SEÇÃO VII Do Controle

Art13. O controle das atividades da administração estadual será exercido em todos os níveis, órgãos e entidades compreendendo, particularmente:

I - pela chefia competente da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão ou da entidade controlada; e

II - pelos órgãos de cada sistema da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares.

Parágrafo único. O controle da aplicação do dinheiro público e da guarda dos bens do Estado será feito pelos órgãos do Sistema de Administração Financeira e do Sistema de Administração Contábil e Auditoria.

Art.14. As tarefas de controle, com o objetivo de melhorar a qualidade e a produtividade, serão racionalizadas mediante revisão de processos e supressão de meios que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Parágrafo único. A racionalização prevista neste artigo será objeto de normas e critérios a serem estabelecidos através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Supervisão Superior e Secretarial

SEÇÃO I

Da Supervisão Superior

Art.15. Estão sujeitos à supervisão direta do Governador do Estado os órgãos mencionados no art. 27 e os que estejam ou vierem a ser subordinados ou vinculados diretamente ao seu Gabinete.

SEÇÃO II

Da Supervisão Secretarial

Art16. O Secretário de Estado é responsável perante o Governador do Estado pela supervisão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado é exercida através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art.17. O Secretário de Estado exercerá a supervisão de que trata esta seção com o apoio dos órgãos que compõem a estrutura central da Secretaria de Estado.

Art18. A supervisão dos Secretários de Estado tem por principal objetivo, na área de sua respectiva competência:

- I - assegurar a observância da legislação;
- II - promover a execução dos programas de governo;
- III - coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a das demais Secretarias de Estado;
- IV - avaliar o comportamento administrativo das entidades vinculadas ou supervisionadas;
- V - fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiro, valores e bens públicos;
- VI - acompanhar os custos globais dos programas setoriais de governo;
- VII - fornecer aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro; e
- VIII - transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art19. No que se refere à administração indireta, a supervisão visa a assegurar:

- I - a realização dos objetivos fixados nos atos de institucionalização ou de

constituição da entidade;

II - a harmonia com a política e a programação do governo no setor de atuação da entidade;

III - a eficiência administrativa;

IV - a diminuição dos custos e das despesas operacionais; e

V - a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Art20. A supervisão a que se refere o artigo anterior é exercida mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - indicação ao Governador do Estado, ou, quando for o caso, a conselhos de administração e a assembleias gerais, de administradores e membros de conselhos fiscais;

II - designação, pelo Secretário de Estado, quando este não comparecer, dos representantes do Governo Estadual nas assembleias gerais e nos órgãos de administração ou controle da entidade;

III - recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes e informações que permitam ao Secretário de Estado acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo;

IV - aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes, nas assembleias e órgãos da administração;

V - fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

VI - fixação de critérios para a forma e valor dos gastos em publicidade, divulgação e relações públicas;

VII - realização de auditorias e avaliações periódicas de rendimento e produtividade; e

VIII - destituição da autoridade do cargo ou da função que ocupa por motivo de interesse público.

Art21. Assegurada a supervisão objeto deste Capítulo, o Chefe do Poder Executivo outorgará aos dirigentes dos órgãos da administração estadual a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-ão às empresas públicas, às sociedades de economia mista, fundações e autarquias, condições de funcionamento, garantindo sua função social, cabendo a essas entidades, sob a supervisão do Governador do Estado ou do Secretário de Estado competente, ajustar-se ao Plano Plurianual de Governo.

Art22. A entidade da administração indireta deverá estar habilitada a:

I - prestar contas de sua gestão, na forma e nos prazos estabelecidos em cada caso;

II - prestar, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, na forma do § 2º do art. 41 da Constituição Estadual; e

III - evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática, ou cuja adoção se impuser, no interesse do serviço público.

CAPÍTULO III

Do Modelo Institucional e da Organização Sistêmica

SEÇÃO I

Do Modelo Orgânico Institucional

Art23. As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, bem como as entidades autárquicas e fundacionais, poderão ser organizadas e estruturadas, a critério do Poder Executivo, em até quatro níveis decisórios:

- I - secretarial ou superior;
- II - departamental, chefia ou comando;
- III - diretorial; e
- IV - gerencial.

SEÇÃO II

Dos Sistemas de Execução das Atividades Administrativas Auxiliares

Art24. As atividades administrativas auxiliares serão desenvolvidas e executadas sob a forma de sistemas, integrados por todos os órgãos e entidades da administração estadual que exerçam as mesmas atividades.

Art25. Serão estruturadas, organizadas e operacionalizadas sob a forma de sistemas, além de outras atividades, as seguintes:

- I - planejamento e orçamento;
- II - informações estatísticas;
- III - recursos humanos;
- IV - administração financeira;
- V - administração de material e serviços;
- VI - serviços jurídicos;
- VII - tecnologia de informação;
- VIII - qualidade e produtividade;
- IX - administração patrimonial;
- X - administração organizacional;
- XI - administração contábil e auditoria;
- XII - informações governamentais;
- XIII - segurança pública;
- XIV - infra-estrutura pública;
- XV - ouvidoria; e
- XVI - metodologias participativas.

§1º Os órgãos integrantes de um sistema administrativo de atividades auxiliares, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

§2º O dirigente do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes, bem como por seu funcionamento eficiente e coordenado.

§3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas de que trata este artigo e sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema, no caso da estrutura organizacional não dispor de cargo específico.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

CAPÍTULO I

Da Administração Direta

Art.26. A estrutura organizacional básica da administração direta compreende:

- I - Gabinete do Governador do Estado;
- II - Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;
- IV - Secretarias de Estado Centrais:
 - a) Secretaria de Estado da Administração;
 - b) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - c) Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural;
 - d) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente;
 - e) Secretaria de Estado da Educação e Inovação;
 - f) Secretaria de Estado da Infra-estrutura;
 - g) Secretaria de Estado da Organização do Lazer;
 - h) Secretaria de Estado da Saúde; e
- V - 29 (vinte e nove) Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional.

SEÇÃO I

Do Gabinete do Governador

Art.27. O Gabinete do Governador é integrado por:

- I - órgãos de assessoramento imediato:
 - a) Gabinete da Chefia do Executivo;
 - b) Gabinete do Vice-Governador;
 - c) Secretaria de Estado da Casa Civil;
 - d) Casa Militar;
 - e) Procuradoria Geral do Estado;
 - f) Secretaria de Estado da Informação;
 - g) Secretaria de Estado da Articulação Estadual;
 - h) Secretaria de Estado da Articulação Nacional; e
 - i) Secretaria de Estado da Articulação Internacional;

II - entidades da administração indireta, com vinculação de natureza especial nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 4º desta Lei Complementar; e

- III - órgãos de consulta:
 - a) Conselho de Governo;
 - b) Conselho Estadual de Desenvolvimento; e
 - c) Conselho de Política Financeira.

SUBSEÇÃO I

Do Gabinete da Chefia do Executivo

Art.28. O Gabinete da Chefia do Executivo assiste direta e imediatamente ao Governador do Estado nos serviços de Secretaria particular.

SUBSEÇÃO II

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art.29. Ao Gabinete do Vice-Governador compete assistir ao seu titular no desempenho de suas atribuições e nas missões especiais que lhe forem confiadas.

SUBSEÇÃO III

Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Art.30. À Secretaria de Estado da Casa Civil, como órgão central do Sistema de Ouvidoria compete:

I - assistir ao Governador do Estado:

a) no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil; e

b) no relacionamento do Poder Executivo com o Poder Legislativo;

II - promover:

a) a transmissão e o controle das instruções emanadas do Governador do Estado;

b) a elaboração de projetos de lei e de todos os atos do processo legislativo;

c) o encaminhamento de mensagens governamentais e o acompanhamento da tramitação das proposições na Assembléia Legislativa;

d) o controle do cumprimento dos prazos constitucionais, legais e regimentais relativos aos atos oriundos da Assembléia Legislativa; e

e) a expedição e a publicação dos atos e decretos editados e das leis sancionadas ou promulgadas pelo Governador do Estado;

III - orientar e coordenar:

a) com os órgãos da administração estadual o estudo, a produção formal, a adequação jurídica e de técnica legislativa, quanto aos decretos a serem submetidos à assinatura do Governador do Estado;

b) o levantamento de informações em sua área de atuação, para conhecimento e permanente avaliação do Governador; e

c) a administração dos meios de transporte aéreo do Gabinete do Governador;

IV - encarregar-se:

a) da representação civil do Governador do Estado;

b) da administração geral dos palácios e das residências oficiais do Governador;

c) da administração dos meios de transporte do Gabinete do Governador, dos palácios governamentais e residências oficiais, com exceção da Secretaria de Estado da Informação e Procuradoria Geral do Estado;

d) da consultoria jurídica e da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador, com exceção da Secretaria de Estado da Informação e Procuradoria Geral do Estado;

V - desenvolver atividades de integração política e administrativa;

VI - coordenar os serviços da Ouvidoria Geral do Estado, de forma articulada com os órgãos e entes da administração direta e indireta; e

VII - coordenar assuntos relativos à juventude.

SUBSEÇÃO IV

Da Casa Militar

Art.31. À Casa Militar compete:

I - assistir ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, bem como nos assuntos referentes a audiências, comunicações e participação em cerimônias civis e militares;

II - garantir a segurança pessoal do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, de suas respectivas famílias, dos palácios governamentais e das residências oficiais; e

III - operacionalizar os meios de transporte terrestres do Gabinete do Governador.

SUBSEÇÃO V
Da Procuradoria Geral do Estado

Art.32. À Procuradoria Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, compete, nos termos da Constituição e de lei complementar, representar o Estado judicial e extrajudicialmente, bem como desenvolver as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Estado.

§1º O cargo de Procurador Geral do Estado tem remuneração de Secretário de Estado.

§2º As atividades de consultoria jurídica das Secretarias de Estado, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, serão desenvolvidas de forma articulada sob a coordenação da Procuradoria Geral do Estado.

§3º O Governador do Estado poderá atribuir exercício a Procurador do Estado fora da Procuradoria Geral em missões de relevante necessidade à vista da natureza do trabalho, enquanto não editada a Lei Complementar de que trata o art. 103 da Constituição Estadual.

Art.33. Compete à Procuradoria Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta;

II - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da administração estadual;

III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, de forma articulada com a Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - promover a unificação de jurisprudência administrativa do Estado;

V - realizar processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

VI - representar os interesses da administração pública estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União; e

VII - prestar, quando solicitada, assistência jurídica e administrativa aos Municípios, a título complementar ou supletivo.

Parágrafo único. Fica instituída na estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado, uma procuradoria especial com sede na Capital Federal, em Brasília, assegurando-se ao Procurador do Estado para ela designado a percepção de gratificação de atividade especial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento de Procurador Classe “C”.

LC 262/04 (Art. 1º) – (DO. 17.320 de 22/01/04)

“O parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

Parágrafo único. Fica instituída na estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado, uma procuradoria especial com sede na Capital Federal, em Brasília, assegurando-se ao Procurador do Estado para ela designado a percepção de indenização de atividade especial equivalente a cinquenta por cento da remuneração do cargo de Procurador do Estado, Classe “C”.” (NR)”

SUBSEÇÃO VI
Da Secretaria de Estado da Informação

Art.34. À Secretaria de Estado da Informação, como órgão central do Sistema

de Informações Governamentais, compete:

I - desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações das atividades governamentais;

II - coordenar e articular o processo de uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da administração direta e indireta;

III - disseminar o conceito sobre o direito do cidadão de estar informado quanto aos atos e fatos da administração pública;

IV - celebrar contratos, convênios ou acordos visando a execução da política de relacionamento, comunicação e informações da administração direta e indireta; e

V - celebrar contratos, convênios, acordos e outros atos bilaterais ou multilaterais vinculados ao desempenho da sua competência.

SUBSEÇÃO VII

Da Secretaria de Estado da Articulação Estadual

Art.35. À Secretaria de Estado da Articulação Estadual compete:

I - assistir ao Governador do Estado:

a) na coordenação das ações político-governamentais;

b) no relacionamento do Poder Executivo com os outros Poderes, em conjunto com a Secretaria de Estado da Casa Civil, ressalvado o disposto no inciso II do art. 30;

c) no relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores dos governos municipais do Estado de Santa Catarina e com as entidades representativas da sociedade civil;

II - orientar e coordenar o levantamento de informações em sua área de atuação, para conhecimento e permanente avaliação do Governador do Estado; e

III - desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de atuação.

SUBSEÇÃO VIII

Da Secretaria de Estado da Articulação Nacional

Art.36. À Secretaria de Estado da Articulação Nacional compete:

I - assistir ao Governador do Estado:

a) no relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores dos governos federal, estaduais e municipais dos demais estados da federação;

II - orientar e coordenar:

a) o levantamento de informações em sua área de atuação, para conhecimento e permanente avaliação do Governador do Estado;

b) as atividades de representação em Brasília dos interesses do Governo do Estado; e

III - desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de atuação.

Parágrafo único. A sede da Secretaria de Estado da Articulação Nacional será em Brasília.

SUBSEÇÃO IX

Da Secretaria de Estado da Articulação Internacional

Art.37. À Secretaria de Estado da Articulação Internacional compete:

I - assistir ao Governador do Estado no relacionamento do Poder Executivo com as autoridades superiores dos governos de países estrangeiros;

- II - orientar e coordenar:
- a) o levantamento de informações em sua área de atuação, para conhecimento e permanente avaliação do Governador;
 - b) as atividades de representação dos interesses administrativos do Governo do Estado e, quando solicitado, dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas, no que couber;
- III - assistir ao Governador do Estado no relacionamento com os governos de países estrangeiros;
- IV - desenvolver as atividades de relacionamento com o Corpo Consular;
- V - articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL;
- VI - coordenar, conjuntamente com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, as políticas macroeconômicas ligadas ao processo de integração internacional; e
- VII - desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de atuação.

SUBSEÇÃO X Do Conselho de Governo

Art.38. O Conselho de Governo, nos termos do art. 76 da Constituição Estadual, é órgão superior de consulta, a quem compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho de Governo serão regulados por lei.

SUBSEÇÃO XI Do Conselho Estadual de Desenvolvimento

Art.39. O Conselho Estadual de Desenvolvimento - DESENVESC -, será presidido pelo Governador do Estado, e integrado pelo Vice-Governador, pelos Secretários de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Articulação Internacional e da Fazenda, bem como, por um representante de cada um dos Conselhos de Desenvolvimento Regional.

§1º Compete ao DESENVESC:

- I - formular políticas estaduais de desenvolvimento econômico, emprego e renda;
- II - prospectar um novo modelo de desenvolvimento para o Estado de Santa Catarina;
- III - definir instrumentos de apoio à sustentabilidade e a expansão da empresa catarinense, atraindo e estimulando novos empreendimentos;
- IV - revitalizar as micro e pequenas empresas;
- V - propor instrumentos para a organização do lazer, expandindo e qualificando a atividade turística;
- VI - definir programas integrados de recursos humanos, para a melhoria dos níveis educacionais e de capacitação profissional dos trabalhadores e para prevenção de doenças ocupacionais;
- VII - promover a capacitação tecnológica, gerencial e a formação de empreendedores;
- VIII - promover ações em defesa da sustentabilidade ambiental;
- IX - propor e apoiar programas de desenvolvimento cultural; e
- X - incentivar a realização e organização do Congresso Estadual do

Planejamento Participativo e dele participar.

§2º O Presidente, por sua iniciativa, ou atendendo a sugestão de qualquer conselheiro, convocará Secretários e outros integrantes do Governo estadual, e convidará membros de outras instâncias governamentais, e de instituições públicas ou privadas, sempre que a natureza da matéria o exigir.

§3º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, em sessenta dias, a contar da vigência desta Lei Complementar, o funcionamento deste Conselho.

SUBSEÇÃO XIII Do Conselho de Política Financeira

Art.40. Ao Conselho de Política Financeira - CPF -, integrado pelos Secretários de Estado da Fazenda, seu presidente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Administração, da Casa Civil e pelo Procurador Geral do Estado, compete assessorar o Governador do Estado:

I - na tomada de decisões sobre o encaminhamento à Assembléia Legislativa de projetos de lei sobre matéria financeira e orçamentária, ou que impliquem aumento de despesa ou comprometimento do patrimônio público;

II - na fixação de normas regulamentares, métodos, critérios e procedimentos destinados a reger a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo;

III - na fixação de normas e diretrizes destinadas a compatibilizar a questão administrativa, financeira, orçamentária, salarial e patrimonial das entidades da administração indireta com as políticas, planos e programas governamentais; e

IV - na definição da política salarial a ser observada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Política Financeira - CPF -, que tenham caráter normativo ou autorizativo, terão a forma de resolução e produzirão efeitos após sua homologação pelo Governador do Estado e publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO II Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art.41. À Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central do Sistema de Administração Financeira e do Sistema de Administração Contábil e Auditoria compete:

I - coordenar os assuntos afins e as ações interdependentes que tenham repercussão financeira;

II - formular a política de crédito do Governo do Estado;

III - definir as prioridades relativas à liberação dos recursos financeiros com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) administração financeira, contábil e auditorial;

c) despesa e dívida pública ativa e passiva;

d) contencioso administrativo-tributário;

e) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado;

V - coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a Procuradoria Geral do Estado; e

VI - administrar os Encargos Gerais do Estado.

SEÇÃO III

Da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Art.42. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, ente central do Sistema de Segurança Pública, é constituída dos seguintes órgãos:

- I - corpo de bombeiros;
- II - defesa civil;
- III - departamento de trânsito;
- IV - polícia civil;
- V - polícia militar;
- VI - sistema penitenciário;
- VII - perícia oficial; e
- VIII - polícia técnica.

LC 254/03 (Art. 1º) - (DO. 17.300 de 15/12/03)

“O art. 42 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, ente central do Sistema de Segurança Pública, é constituída dos seguintes órgãos:

- I - corpo de bombeiros;
- II - defesa civil;
- III - departamento de trânsito;
- IV - polícia civil;
- V - polícia militar;
- VI - sistema prisional; (NR)
- VII - perícia oficial; e
- VIII - sistema de atendimento ao adolescente infrator.” (AC)”

LC 254/03 (Art. 2º) - (DO. 17.300 de 15/12/03)

“O Sistema de Segurança Pública, disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, congrega os seguintes quadros de pessoal:

- I - Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar;
- II - Grupo Segurança Pública - Polícia Civil;
- III - Grupo Segurança Pública - Polícia Militar;
- IV - Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional; e
- V - Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.”

Art.43. São órgãos de consultas do Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão:

- I - o Conselho Superior da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - o Conselho da Criança e do Adolescente;
- IV - o Conselho Estadual de Entorpecentes; e
- V - o Conselho Estadual de Trânsito.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Segurança Pública e Defesa do Cidadão será criado na forma da lei.

Art.44. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, as atividades relacionadas com:

- I - ordem pública;
 - II - segurança pública;
 - III - investigação criminal e polícia judiciária;
 - IV - defesa civil;
 - V - corpo de bombeiros em colaboração com os Municípios e a sociedade;
 - VI - relacionamento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VII - implementação da política estadual de promoção e defesa dos direitos dos adolescentes autores de atos infracionais;
 - VIII - defesa dos direitos humanos;
 - IX - defesa dos direitos do consumidor, fiscalização e arrecadação nas relações de consumo;
 - X - policiamento de trânsito e segurança viária;
 - XI - policiamento ambiental;
 - XII - medidas de prevenção e repressão ao uso de entorpecentes;
 - XIII - administração dos estabelecimentos penais;
 - XIV - elevação da escolaridade e ensino profissionalizante dos detentos;
 - XV - colaboração com a União, na execução de programas voltados às populações indígenas;
 - XVI - suspensão de pena, liberdade condicional, graça, indulto e direitos dos sentenciados;
 - XVII - fiscalização de jogos e diversões públicas;
 - XVIII - fiscalização de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;
 - XIX - serviços de perícia criminalística, médico-legais e serviços de identificação civil e criminal;
 - XX - implantação de núcleos de polícia técnica;
 - XXI - implantação de ações, programas e projetos específicos no Sistema Penitenciário para assegurar o retorno a reinserção social do apenado;
 - XXII - combate ao narcotráfico e ao crime organizado;
 - XXIII - promoção da criação de Conselhos Municipais e Comunitários de Segurança;
 - XXIV - estímulo e apoio à implantação de guardas municipais;
 - XXV - registro e licenciamento de veículos automotores, habilitação de condutores e campanhas educativas para o trânsito; e
 - XXVI - defensoria dativa, de forma articulada com a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.
- §1º A defensoria dativa será realizada nos termos da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.
- §2º O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão disporá sobre os respectivos locais de atuação integrada.

SEÇÃO IV

Das Secretarias de Estado Centrais

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art45. Às Secretarias de Estado Centrais, órgãos sistêmicos e normativos, formuladores de políticas em suas áreas de atuação, coordenadoras das atividades, ações, programas e projetos inter-regionais, compete:

I - apoiar as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional na execução de atividades, ações, programas e projetos nas suas respectivas competências;

II - formular, elaborar, coordenar, acompanhar, avaliar e controlar a execução das políticas e dos planos de desenvolvimento global e regional, nas suas respectivas competências;

III - coordenar e articular o apoio do Governo do Estado aos Municípios, de forma articulada com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional; e

IV - elaborar programa voltado à desconcentração gradativa das atividades de planejamento de políticas e planos de desenvolvimento global e regional.

SUBSEÇÃO II

Da Secretaria de Estado da Administração

Art.46. Compete à Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas de Recursos Humanos, de Administração de Material e Serviços, de Administração Patrimonial e de Documentação no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, desenvolver atividades relativas:

I - aos benefícios funcionais do pessoal civil;

II - ao ingresso, à movimentação e à lotação do pessoal civil;

III - à capacitação e à progressão funcional do pessoal civil;

IV - à remuneração dos servidores civis e militares;

V - à perícia médica do pessoal civil;

VI - à previdência social dos servidores civis e militares;

VII - às licitações e contratos de material e serviços;

VIII - à estocagem e distribuição de material;

IX - ao material adjudicado;

X - ao patrimônio mobiliário e imobiliário;

XI - aos transportes oficiais;

XII - à publicação e divulgação de atos oficiais, exceto daqueles mencionados na alínea “e” do inciso II do art. 30;

XIII - à documentação;

XIV - à melhoria das condições de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais e a prevenção contra acidentes de trabalho;

XV - aos atos de registro mercantil; e

XVI - aos arquivos públicos.

SUBSEÇÃO III

Da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Art.47. À Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão como órgão central dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Informações Estatísticas, de Tecnologia de Informação, de Produtividade e Qualidade, e de Administração Organizacional compete:

I - elaborar os anteprojetos de lei e outros atos relacionados com:

a) planos decenais, com ênfase para indicadores sócio-econômicos e de desenvolvimento humano;

b) o plano plurianual;

c) as diretrizes orçamentárias;

- d) a proposta orçamentária anual;
- II - desenvolver as atividades relacionadas com:
 - a) administração orçamentária;
 - b) organização administrativa e gestão;
- III - produção e análise de informações estatísticas;
- IV - formular a política de desenvolvimento econômico do Estado;
- V - formular as políticas e diretrizes para atuação dos bancos de desenvolvimento;
- VI - formular políticas e coordenar ações de apoio às micro e pequenas empresas;
- VII - formular e executar a política de tecnologia de informação do Governo do Estado;
- VIII - acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano de Governo;
- IX - executar atividades de pesquisa, levantamento, coleta, processamento, armazenamento e divulgação sistemática de dados estatísticos;
- X - efetuar o controle dos programas de governo, sistêmicos ou isolados, objetivando racionalizar e harmonizar as ações administrativas;
- XI - coordenar e elaborar projetos de natureza especial que visem a implantar programas de qualidade e produtividade no serviço público;
- XII - planejar, acompanhar e avaliar atividades afetas a programas de qualidade e produtividade;
- XIII - articular com os órgãos e entidades da administração pública medidas capazes de diagnosticar e sanear desajustes administrativos;
- XIV - propor e realizar seminários, cursos de capacitação e de reciclagem para garantir permanentemente a qualidade e produtividade no serviço público, de forma articulada com a Secretaria de Estado da Administração;
- XV - elaborar o planejamento estratégico de desenvolvimento do Estado, de forma articulada com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional;
- XVI - formular, coordenar e executar políticas macroeconômicas ligadas ao processo de integração internacional;
- XVII - fomentar a implantação de condomínios de empresas e de pólos tecnológicos;
- XVIII - formular, coordenar, acompanhar, avaliar e controlar a execução das políticas e dos planos de desenvolvimento global e regional;
- XIX - acompanhar o Congresso Estadual do Planejamento Participativo e sistematizar as propostas apresentadas para sua inserção nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias ou de Orçamento Anual;
- XX - identificar os limites intermunicipais e distritais; e
- XXI - elaborar os trabalhos geográficos e cartográficos do Estado.

SUBSEÇÃO IV

Da Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural

Art.48. À Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural compete desenvolver as atividades relacionadas com:

- I - defesa sanitária animal e vegetal;
- II - fiscalização da produção animal e vegetal;
- III - fiscalização do uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas;
- IV - pesquisa e difusão de tecnologia;
- V - administração rural;
- VI - armazenagem e abastecimento;

- VII - agrometeorologia e sensoriamento remoto;
- VIII - irrigação e drenagem;
- IX - recuperação, conservação e manejo dos recursos naturais e atividades complementares de saneamento rural e de meio ambiente relacionadas com sua área de atuação;
- X - apoio ao associativismo e cooperativismo;
- XI - assuntos fundiários;
- XII - estímulos à produção animal, vegetal e pesqueira;
- XIII - prestação de serviços agropecuários;
- XIV - assistência técnica e extensão rural e pesqueira;
- XV - aquíicultura;
- XVI - colaboração com a União na execução de programas de reforma agrária;
- XVII - planejamento, operacionalização e fiscalização do Seguro Rural na sua área de atuação;
- XVIII - estudos e programas voltados para o desenvolvimento agrícola, pesqueiro e florestal;
- XIX - geração de informações sobre safras e mercados agrícolas;
- XX - coordenação de programas e projetos de desenvolvimento sustentável nas microbacias;
- XXI - apoio a oportunidades de crédito, especialmente para habitação, instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos na área rural e no setor pesqueiro; e
- XXII - inspeção de produtos de origem animal.

SUBSEÇÃO V

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente

Art.49. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente compete:

- I - formular e executar a política estadual de promoção social, conjugando esforços dos setores governamental e privado;
- II - formular e implementar a política de promoção, atendimento, proteção, amparo, defesa e garantia dos direitos da criança e adolescente, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, observada a legislação pertinente;
- III - desenvolver planos e programas destinados à execução de atividades de promoção humana;
- IV - incentivar a ação e a participação comunitária, a assistência social e a educação de base;
- V - manter atividades de pesquisa da realidade social, desenvolvendo e treinando recursos humanos orientados à prestação de serviços técnicos na área social;
- VI - planejar e coordenar a aplicação de recursos estaduais disponíveis para auxílios e subvenções a entidades particulares de caráter assistencial;
- VII - promover o fortalecimento das relações familiares no âmbito da sociedade;
- VIII - formular e executar políticas de apoio aos idosos e às minorias;
- IX - fiscalizar entidades sociais beneficiárias de recursos financeiros estaduais;
- X - formular e supervisionar a política estadual de habitação;
- XI - motivar a participação da população em soluções de caráter cooperativo, mediante o uso de processos autoconstrutivos e outros que facilitem o acesso à habitação de interesse social;
- XII - formular e executar atividades complementares de organização e proteção do trabalho;
- XIII - conceber programas de apoio ao desenvolvimento urbano;

- XIV - coordenar, formular e elaborar programas e projetos indutores do desenvolvimento com sustentabilidade ecológica;
- do Estado;
- XV - formular e executar políticas de recursos minerais, energéticos e hídricos
- ecológica;
- XVI - promover a defesa, preservação e melhoria do meio ambiente;
- XVII - coordenar, orientar e promover campanhas de defesa e preservação ecológica;
- XVIII - promover o saneamento básico;
- XIX - dar anuência ao parcelamento do solo;
- XX - promover a integração das ações do Governo estadual com as ações dos Governos federal e municipais, através dos seus organismos especializados, nas questões pertinentes ao meio ambiente;
- XXI - fomentar e coordenar a análise das potencialidades dos recursos naturais com vistas ao desenvolvimento sustentável; e
- XXII - apoiar à criação dos comitês de bacias.

SUBSEÇÃO VI

Da Secretaria de Estado da Educação e da Inovação

Art.50. À Secretaria de Estado da Educação e da Inovação compete:

I - desenvolver as atividades relacionadas com:

- a) educação, ensino e instrução pública;
- b) magistério;
- c) assistência e apoio ao educando;
- d) seleção, adoção e produção de tecnologias educacionais e material didático;
- e) ensino fundamental e infantil;
- f) ensino médio, com ênfase na profissionalização;
- g) ensino superior;
- h) educação especial;

i) espaços multiuso, de forma articulada com a Secretaria de Estado da Organização do Lazer;

j) educação de jovens, adultos e indígenas;

II - garantir a universalização do acesso à educação;

III - apoiar os municípios na administração do ensino fundamental e na alfabetização de jovens e adultos;

IV - formular políticas nas áreas de educação, com ênfase para a inovação tecnológica e educacional;

V - estabelecer e executar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico; e

VI - desenvolver políticas no sentido de erradicar o analfabetismo no Estado.

SUBSEÇÃO VII

Da Secretaria de Estado da Infra-estrutura

Art.51. À Secretaria de Estado da Infra-estrutura, órgão central do Sistema de Infra-estrutura Pública, compete desenvolver as atividades relacionadas com:

I - sistemas de mobilidade:

- a) rodoviária;
- b) ferroviária;
- c) hidroviária;
- d) aeroviária;

- e) cicloviária;
- f) de pedestres;
- II - sistema portuário estadual;
- III - concessão, autorização ou permissão e fiscalização do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros;
- IV - fiscalização do trânsito e do transporte de cargas em rodovias estaduais,
- V - planejamento, execução e manutenção das obras públicas;
- VI - elaboração de estudos, projetos, especificações e orçamentos, locação, construção, conservação, restauração, reconstrução, promoção de melhoramentos e administração, direta ou através de terceiros, das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e obras complementares;
- VII - promoção de estudos para a elaboração, organização e revisão periódica do Plano de Mobilidade do Estado;
- VIII - coordenação dos serviços relacionados com a infra-estrutura de transporte rodoviário, a cargo do Estado, em nível regional e local;
- IX - regulamentação e fiscalização da:
 - a) colocação e construção de instalações permanentes ou provisórias, de caráter particular ou público, ao longo das rodovias estaduais;
 - b) construção de acessos ao longo das rodovias estaduais, bem como o uso de travessias de qualquer natureza na faixa rodoviária;
- X - o controle, direto ou indireto, do tráfego, bem como outras atividades relacionadas com a operação das rodovias estaduais;
- XI - apoio às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional e aos Municípios na realização de obras de infra-estrutura pública;
- XII - coordenação e implantação do Plano Diretor Intermodal de Transporte para o Estado;
- XIII - implantação de sistemas de prevenção e de controle de enchentes;
- XIV - elaboração de estudos, projetos e orçamentos com vistas à construção, adaptação, restauração e conservação de edifícios públicos ou os de interesse do Governo do Estado; e
- XV - apoio aos órgãos da administração estadual na elaboração de processos licitatórios relativos às obras e serviços de engenharia.

SUBSEÇÃO VIII

Da Secretaria de Estado da Organização do Lazer

Art.52. À Secretaria de Estado da Organização do Lazer compete:

- I - desenvolver as atividades relacionadas com:
 - a) turismo;
 - b) cultura;
 - c) desporto;
 - d) lazer;
- II - a elaboração da política do turismo, visando ao seu desenvolvimento;
- III - a promoção e divulgação das potencialidades turísticas do Estado, em cooperação com os Municípios;
- IV - o estímulo às atividades de cultura, desporto e turismo nos âmbitos municipais, regionais, estadual, nacional e internacional, especialmente com os países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL);
- V - o intercâmbio com entidades ligadas ao turismo, inclusive organismos internacionais;
- VI - o desenvolvimento de política de integração do desporto através da criação

de espaços esportivos comuns e arenas de multiuso, bem como ampliação dos existentes, em parceria com os municípios.

VII - a compatibilização das diretrizes estaduais com a política nacional de desenvolvimento do turismo;

VIII - a divulgação do potencial turístico de Santa Catarina;

IX - a implantação de ações, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento de atletas infanto-juvenis de alto rendimento; e

X - planejar estrategicamente, implantar, coordenar e avaliar a política estadual das atividades de lazer.

SUBSEÇÃO IX

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art.53. À Secretaria de Estado da Saúde compete desenvolver as atividades relacionadas com o Sistema Único de Saúde, especialmente:

I - saúde pública e medicina preventiva;

II - atividades médicas, paramédicas odontológicas e sanitárias;

III - educação para a saúde;

IV - administração hospitalar e ambulatorial;

V - vigilância sanitária;

VI - vigilância epidemiológica;

VII - saneamento básico e atividades de meio ambiente relacionados com a sua área de atuação;

VIII - pesquisa, produção e distribuição de medicamentos básicos; e

IX - formulação de políticas de saúde.

SEÇÃO V

Das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Comuns

Art.54. As Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional serão responsáveis:

I - pela regionalização do planejamento e da execução orçamentária;

II - pela articulação que resulte no engajamento, integração e participação das comunidades, com vistas ao atendimento das demandas atinentes as suas áreas de atuação; e

III - pelo acompanhamento das audiências do Orçamento Estadual Regionalizado previsto na Lei Complementar nº 157, de 09 de setembro de 1997 e pela mobilização das comunidades para participação nas audiências.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional atuarão como:

I - motivadoras do desenvolvimento econômico e social, com ênfase para o planejamento, fomento e indução à geração de emprego e renda na região;

II - executoras de atividades, ações, programas e projetos das Secretarias de Estado Centrais;

III - apoiadoras dos municípios na execução de atividades, ações, programas e projetos;

IV - apoiadoras da comunidade organizada, por intermédio de convênio ou de acordo;

V - gerenciadoras, avaliadoras e controladoras das ações governamentais na

região; e

VI - articuladoras da integração com os demais organismos governamentais.

Art.55. Às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional, observado o âmbito da respectiva região, compete:

I - representar o Governo do Estado no âmbito da respectiva região, bem como articular as suas ações, promovendo a integração regional dos diversos setores da administração pública;

II - promover a compatibilização do planejamento regional com as metas do Governo do Estado e com as necessidades da região;

III - implementar as prioridades da região, conforme definidas no Congresso Estadual de Planejamento Participativo e nas reuniões do Orçamento Regionalizado;

IV - realizar a execução das atribuições finalísticas das Secretarias de Estado Centrais, mediante a coordenação destas, nos termos de decreto do Chefe do Poder Executivo;

V - participar da elaboração de projetos e programas a cargo de órgãos estaduais e que se relacionem especificamente com o desenvolvimento da região;

VI - elaborar o respectivo regimento interno, resguardando as particularidades regionais e sazonais;

VII - participar da elaboração de projetos, programas e ações a cargo de órgãos estaduais que se relacionem especificamente com o desenvolvimento da região;

VIII - colaborar na sistematização das propostas formuladas no Congresso Estadual do Planejamento Participativo e nas audiências do Orçamento Regionalizado;

IX - coordenar a execução ou executar as obras e serviços no âmbito da respectiva região de abrangência;

X - coordenar as ações de desenvolvimento regional que lhe são afetas; e

XI - apoiar o desenvolvimento municipal.

SUBSEÇÃO II

Da Localização das Sedes das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional e os Municípios de sua abrangência

Art.56. As Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional serão instaladas nas cidades pólo abaixo discriminadas com atuação nas unidades territoriais designadas:

I - São Miguel d'Oeste, com abrangência nos seguintes Municípios: Itapiranga, São João do Oeste, Iporã do Oeste, Tunápolis, Santa Helena, Descanso, Belmonte, Bandeirante, Paraíso, Guaraciaba, São José do Cedro, Palma Sola, Princesa, Guarujá do Sul, Barra Bonita, Dionísio Cerqueira e Anchieta;

II - Maravilha, com abrangência nos seguintes Municípios: Saudades, Modelo, Flor do Sertão, São Miguel da Boa Vista, Bom Jesus do Oeste, Tigrinhos, Romelândia, Santa Terezinha do Progresso, Saltinho, Iraceminha e Pinhalzinho;

III - São Lourenço d'Oeste, com abrangência nos seguintes Municípios: Quilombo, União do Oeste, Jardinópolis, Irati, Formosa do Sul, Santiago do Sul, Coronel Martins, Novo Horizonte, Galvão, Jupiá, São Bernardino e Campo Erê;

IV - Chapecó, com abrangência nos seguintes Municípios: Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Águas Frias, Sul Brasil, Serra Alta, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Planalto Alegre, Caxambu do Sul e Guatambú;

V - Xanxerê, com abrangência nos seguintes Municípios: Ponte Serrada, Passos Maia, Vargeão, Faxinal do Guedes, Ouro Verde, Abelardo Luz, Bom Jesus, Ipuaçú, São Domingos, Entre Rios, Marema, Lajeado Grande e Xaxim;

VI - Concórdia, com abrangência nos seguintes Municípios: Piratuba, Ipira,

Alto Bela Vista, Peritiba, Presidente Castelo Branco, Irani, Lindóia do Sul, Ipumirim, Arabutã, Itá, Paial, Xavantina, Arvoredo, Seara e Jaborá;

VII - Joaçaba, com abrangência nos seguintes Municípios: Água Doce, Vargem Bonita, Catanduvras, Treze Tílias, Luzerna, Ibicaré, Herval d'Oeste, Lacerdópolis, Ouro, Capinzal e Erval Velho;

VIII - Campos Novos, com abrangência nos seguintes Municípios: Abdon Batista, Vargem, Celso Ramos, Ibiama, Zortéa, Monte Carlo e Brunópolis;

IX - Videira, com abrangência nos seguintes Municípios: Fraiburgo, Salto Veloso, Arroio Trinta, Iomerê, Pinheiro Preto e Tangará;

X - Caçador, com abrangência nos seguintes Municípios: Rio das Antas, Macieira, Calmon, Lebon Régis e Timbó Grande;

XI - Curitiba, com abrangência nos seguintes Municípios: Ponte Alta, São Cristóvão do Sul, Ponte Alta do Norte, Frei Rogério e Santa Cecília;

XII - Rio do Sul, com abrangência nos seguintes Municípios: Agronômica, Trombudo Central, Braço do Trombudo, Laurentino, Pouso Redondo, Rio do Oeste, Taió, Mirim Doce, Salete, Rio do Campo e Santa Terezinha;

XIII - Ituporanga, com abrangência nos seguintes Municípios: Alfredo Wagner, Atalanta, Chapadão do Lageado, Imbuia, Petrolândia, Leoberto Leal, Vidal Ramos, Aurora e Agrolândia;

XIV - Ibirama, com abrangência nos seguintes Municípios: Vitor Meirelles, José Boiteux, Witmarsun, Dona Emma, Presidente Getúlio, Lontras, Apiúna, Ascurra e Presidente Nereu;

XV - Blumenau, com abrangência nos seguintes Municípios: Gaspar, Indaial, Timbó, Rodeio, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros e Pomerode.

XVI - Brusque, com abrangência nos seguintes Municípios: Tijucas, Canelinha, São João Batista, Major Gercino, Nova Trento, Botuverá e Guabiruba;

XVII - Itajaí, com abrangência nos seguintes Municípios: Bombinhas, Porto Belo, Itapema, Camboriú, Balneário Camboriú, Navegantes, Penha, Piçarras, Luiz Alves e Ilhota;

XVIII - São José, com abrangência nos seguintes Municípios: Florianópolis, Governador Celso Ramos, Biguaçu, Antônio Carlos, Angelina, São Pedro de Alcântara, Rancho Queimado, Águas Mornas, Santo Amaro da Imperatriz, Palhoça, Anitápolis e São Bonifácio;

LC 271/04 (Art. 1º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)

“Os incisos XVIII, ... do art. 56 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 56.....”

XVIII - Grande Florianópolis, com sede em São José, e abrangência nos seguintes Municípios: Florianópolis, Governador Celso Ramos, Biguaçu, Antônio Carlos, Angelina, São Pedro de Alcântara, Rancho Queimado, Águas Mornas, Santo Amaro da Imperatriz, Palhoça, Anitápolis e São Bonifácio; (NR)

.....”

XIX - Laguna, com abrangência nos seguintes Municípios: Imbituba, Imaruá, Garopaba, Paulo Lopes e Jaguaruna;

XX - Tubarão, com abrangência nos seguintes Municípios: Santa Rosa de Lima, Rio Fortuna, São Martinho, Grão Pará, Braço do Norte, Armazém, Orleans, São Ludgero, Gravatal, Capivari de Baixo, Pedras Grandes, Treze de Maio e Sangão;

LC 271/04 (Art. 1º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)

“Os incisos ... XX ... do art. 56 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro

de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:”

XX – “Tubarão, com abrangência nos seguintes Municípios: Santa Rosa de Lima, Rio Fortuna, São Martinho, Grão Pará, Braço do Norte, Armazém, São Ludgero, Gravatal, Capivari de Baixo, Pedras Grandes, Treze de Maio e Sangão; (NR)”

XXI - Criciúma, com abrangência nos seguintes Municípios: Içara, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Urussanga, Lauro Müller, Treviso, Siderópolis, Nova Veneza e Forquilha;

LC 271/04 (Art. 1º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)

“Os incisos ... XXI do art. 56 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação”:

XXI – Criciúma, com abrangência nos seguintes Municípios: Içara, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Urussanga, Lauro Müller, Orleans, Treviso, Siderópolis, Nova Veneza e Forquilha;”(NR)”

XXII - Araranguá, com abrangência nos seguintes Municípios: Passo de Torres, Balneário Gaivota, Balneário Arroio do Silva, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Timbé do Sul, Turvo, Ermo, Jacinto Machado, Sombrio, Santa Rosa do Sul, Praia Grande e São João do Sul.

XXIII - Joinville, com abrangência nos seguintes Municípios: Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul, Balneário Barra do Sul, Araquari, Barra Velha e São João do Itaperiú;

XXIV - Jaraguá do Sul, com abrangência nos seguintes Municípios: Massaranduba, Guaramirim, Schroeder e Corupá;

XXV - Mafra, com abrangência nos seguintes Municípios: Monte Castelo, Papanduva, Itaiópolis, Rio Negrinho, São Bento do Sul e Campo Alegre;

XXVI - Canoinhas, com abrangência nos seguintes Municípios: Porto União, Irineópolis, Matos Costa, Bela Vista do Toldo, Major Vieira e Três Barras;

XXVII - Lages, com abrangência nos seguintes Municípios: Painel, Bocaina do Sul, Otacílio Costa, Palmeira, Correia Pinto, São José do Cerrito, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Cerro Negro e Anita Garibaldi;

XXVIII - São Joaquim, com abrangência nos seguintes Municípios: Bom Jardim da Serra, Urubici, Urupema, Rio Rufino e Bom Retiro; e

XXIX - Palmitos, com abrangência nos seguintes Municípios: Caibi, Cunhataí, Mondaí, Cunha Porã, São Carlos, Riqueza e Águas de Chapecó.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional as atividades serão executadas pelas Secretarias de Estado Centrais.

SUBSEÇÃO III

Dos Conselhos de Desenvolvimento Regional

Art.57. Os Conselhos de Desenvolvimento Regional terão a seguinte composição:

I - membros natos:

a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional;

b) todos os Prefeitos da região de abrangência;

c) todos os Presidentes de Câmara de Vereadores da região de abrangência; e

II - representantes dos segmentos sócio-culturais, sócio-políticos, sócio-ambientais e sócio-econômicos mais expressivos da região, assegurando a representatividade empresarial e dos trabalhadores, definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º Aos Conselhos compete:

I - apoiar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional na elaboração do planejamento regional;

II - opinar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento econômico, científico e tecnológico elaborados pelas Secretarias de Estado Centrais;

III - emitir parecer, quando solicitado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, sobre projetos que requeiram decisão do Chefe do Poder Executivo para efeito de execução;

IV - auxiliar na decisão quanto à liberação de recursos estaduais para aplicação em projetos de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico;

V - assessorar o Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional na coordenação do inter-relacionamento dos setores público, privado e comunidade científica e tecnológica;

VI - orientar e apoiar a localização racional de novos estabelecimentos industriais na região;

VII - incentivar planos e projetos de racionalização de empreendimentos industriais em atividade na região; e

VIII - promover, de forma articulada com o Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, o engajamento e a participação das comunidades em todas as dimensões do processo decisório, em especial o Congresso Estadual do Planejamento Participativo.

§2º Os Conselhos de Desenvolvimento Regional reunir-se-ão ordinariamente, em assembléia, a cada quinze dias, obedecendo ao rodízio de Municípios para a sua realização.

§3º Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará o funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regional.

§4º Sempre que possível, e priorizando o atendimento a questões urgentes e relevantes, o Governador do Estado ou seu Vice far-se-á presente nas reuniões dos Conselhos.

CAPÍTULO II

Da Administração Indireta

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.58. As entidades integrantes da administração indireta reger-se-ão pelas disposições contidas nesta Lei e nas leis específicas, obedecidos os seguintes princípios institucionais:

I - as autarquias, pelas leis de criação e respectivos regimentos internos;

II - as fundações públicas, pelas leis que autorizarem sua institucionalização e pelos respectivos estatutos; e

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, pelas leis que autorizarem sua constituição e pelos respectivos estatutos ou contratos sociais.

SEÇÃO II

Das Autarquias

Art.59. São autarquias as seguintes entidades:

I - a Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS;

II - a Agência Catarinense de Regulação e Controle - SC/ARCO;

III - o Departamento Estadual de Infra-estrutura - DEINFRA;

- IV - a Imprensa Oficial do Estado - IOESC;
- V - o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC;
- VI - a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC; e
- VII - o Departamento de Transportes e Terminais - DETER;

SUBSEÇÃO I

Da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Art.60. A Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS tem por objetivo:

- I - executar a política portuária;
- II - administrar e explorar comercialmente o Porto;
- III - propor a fixação e as alterações do percentual das tarifas de serviços portuários;
- IV - enquadrar, de acordo com a legislação, as tarifas referentes aos serviços prestados aos usuários do Porto;
- V - arrecadar e aplicar a receita oriunda da prestação de serviços; e
- VI - exercer as demais competências de administração portuária e tarifária, na forma da lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO II

Da Agência Catarinense de Regulação e Controle - SC/ARCO

Art.61. A Agência Catarinense de Regulação e Controle - SC/ARCO tem por objetivos:

- I - assegurar a prestação de serviços públicos adequados, assim entendidos aqueles que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;
- II - garantir harmonia entre os interesses do Estado, dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;
- III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de serviços públicos delegados;
- IV - proteger os usuários do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;
- V - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas setoriais;
- VI - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos; e
- VII - buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários.

SUBSEÇÃO III

Do Departamento Estadual de Infra-estrutura - DEINFRA

Art.62. O Departamento Estadual de Infra-estrutura - DEINFRA - tem por objetivos:

- I - elaborar estudos e projetos, especificações e orçamentos e administrar as construções, reformas e ampliações de imóveis de uso da administração pública estadual, diretamente ou através de terceiros;
- II - fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos pelo Estado a Municípios e

outras instituições que tenham como objetivo a construção, reforma ou ampliação de imóveis de interesse da administração pública estadual;

III - coordenar a execução de obras hidráulicas que tenham por objetivo a recuperação de áreas de interesse da Defesa Civil do Estado e a viabilização de equipamentos para uso comunitário;

IV - monitorar os equipamentos e empreendimentos de interesse da Defesa Civil do Estado;

V - exercer jurisdição sobre todas as modalidades de transporte terrestre de competência do Estado de Santa Catarina, em consonância com as atribuições da agência reguladora estadual atribuídas em Lei própria;

VI - elaborar estudos e projetos, especificações e orçamentos, locar, construir, conservar, diretamente ou por delegação, restaurar, reconstruir, promover melhoramentos e administrar, diretamente ou através de terceiros, as estradas de rodagem do plano rodoviário do Estado, inclusive pontes e obras complementares;

VII - administrar e operar, diretamente ou por concessão a terceiros, em consonância com as atribuições da agência reguladora estadual, sistemas de transporte mediante dutos e vias elevadas ou subterrâneas;

VIII - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias e instalações e para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, em consonância com a orientação sistêmica do órgão federal;

IX - fornecer à Secretaria da Infra-estrutura as informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

X - administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias e instalações correlatas;

XI - gerenciar, por meio de convênios de delegação ou cooperação, os projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis e instalações portuárias, decorrentes de investimentos da União no território do Estado de Santa Catarina;

XII - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação da Secretaria da Infra-estrutura.

XIII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

XIV - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

XV - delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, os bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do plano rodoviário do Estado;

XVI - elaborar o seu orçamento, em consonância com a orientação sistêmica da área de planejamento do Estado, bem como proceder à execução financeira;

XVII - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e baixa;

XVIII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais;

XIX - proceder aos estudos para a revisão periódica do plano rodoviário do Estado;

XX - exercer a polícia de tráfego nas rodovias do plano rodoviário do Estado; e

XXI - manter a memória técnica dos projetos, controles e obras desenvolvidos pelo extinto Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas.

SUBSEÇÃO IV

Da Imprensa Oficial do Estado - IOESC

Art.63. A Imprensa Oficial do Estado - IOESC - tem por objetivo executar a impressão gráfica:

- I - dos Diários Oficiais dos Poderes constituídos do Estado;
- II - dos papéis padronizados e documentos oficiais do Estado; e
- III - atuar, supletivamente, no campo das artes gráficas nas modalidades de impressão, lay-out, encadernação, edição de livros e material didático.

SUBSEÇÃO V

Do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

Art.64. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - tem por objetivo executar a política de assistência e previdência social dos servidores públicos dos três Poderes, na forma estabelecida em lei específica, obedecidas as normas constitucionais.

SUBSEÇÃO VI

Da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

Art.65. A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC - tem por objetivo:

- I - executar o registro de comércio;
- II - promover o assentamento dos usos e práticas mercantis;
- III - fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fiéis destes profissionais;
- IV - organizar e revisar as tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais de que trata o inciso anterior;
- V - fiscalizar os trapiches, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais;
- VI - responder a consultas formuladas sobre o registro de comércio e atividades afins; e
- VII - desenvolver outras atividades que lhe forem deferidas em lei ou regulamento, relacionadas com o registro de comércio.

SUBSEÇÃO VII

Do Departamento de Transportes e Terminais - DETER

Art.66. O Departamento de Transportes e Terminais - DETER tem por objetivo:

- I - executar, diretamente ou mediante delegação às empresas privadas, o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nas seguintes modalidades:
 - a) concessão e permissão para o serviço regular;
 - b) autorização para os serviços de fretamento, viagens sem caráter de linha, viagem em caráter eventual e conexão de linhas;
- II - planejar, fiscalizar e controlar a execução do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e qualquer outro tipo de transporte de massa em nível estadual, incluídos os delegados pela União e Municípios;
- III - projetar, construir, adquirir e administrar, direta ou indiretamente, terminais rodoviários de passageiros e cargas, pontos de apoio intermediários, abrigos de ônibus, terminais marítimos e fluviais;

IV - zelar pela segurança e bem-estar dos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

V - estabelecer normas gerais e específicas sobre o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

VI - fixar e reajustar as tarifas e preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como dos demais serviços prestados direta ou indiretamente;

VII - cooperar técnica e financeiramente com os Municípios, visando à construção de obras e serviços de infra-estrutura inerentes a seus objetivos; e

VIII - planejar, implantar, fiscalizar e controlar as centrais de informações de frete.

Parágrafo único. A autorização para os serviços de fretamento de transporte escolar deve merecer prioridade e se ater única e exclusivamente à questão da segurança do veículo e às leis que regulam a livre concorrência.

SUBSEÇÃO VIII

Das Disposições Comuns às Autarquias

Art.67. Constituem recursos das autarquias:

I - as dotações que lhes forem consignadas no Orçamento do Estado;

II - os créditos abertos em seu favor;

III - os recursos financeiros resultantes:

a) de receitas comerciais, industriais, operacionais e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) de rendas dos bens patrimoniais;

d) de operações de crédito;

e) da execução de contratos, convênios e acordos, celebrados para a prestação de serviços; e

IV - quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades.

SEÇÃO III

Das Fundações Públicas

Art.68. São fundações públicas as seguintes entidades:

I - a Fundação Catarinense de Cultura - FCC;

II - a Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE;

III - a Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE;

IV - a Fundação do Meio Ambiente - FATMA;

V - a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; e

VI - a Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC.

SUBSEÇÃO I

Da Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Art.69. A Fundação Catarinense de Cultura - FCC tem por objetivo:

I - executar a política de apoio à cultura;

II - formular, coordenar e executar programas de incentivo às manifestações artísticas;

III - preservar os valores culturais e manifestações artísticas;

IV - incentivar a produção e a divulgação de eventos culturais;

V - estimular a pesquisa e o estudo relacionados à arte e à cultura;

VI - apoiar as instituições públicas e privadas, que visem o desenvolvimento artístico e cultural; e

VII - promover a integração da comunidade, através da mobilização das escolas, associações, centros e clubes, a áreas de animação cultural.

SUBSEÇÃO II

Da Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE

Art.70. A Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE - tem por objetivo:

I - estabelecer e executar a política estadual do desporto;

II - promover a articulação do Poder Público e organizações da comunidade para a formulação e execução das políticas municipais de desporto;

III - incentivar o desenvolvimento de práticas desportivas por pessoas portadoras de deficiências;

IV - estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, a construção, reforma ou ampliação de prédios e instalações destinados ao desenvolvimento das atividades desportivas; e

V - exercer outras atividades relacionadas com o desporto e a educação física, compatíveis com suas finalidades.

SUBSEÇÃO III

Da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Art.71. A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE tem por objetivo:

I - definir e coordenar a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa portadora de deficiência;

II - realizar estudos e pesquisas para aprimoramento de seus serviços e prevenção da deficiência;

III - formular políticas para promover a integração social da pessoa portadora de deficiência;

IV - promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa portadora de deficiência;

V - promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, remunerados ou voluntários, para a consecução de seus objetivos;

VI - prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa portadora de deficiência; e

VII - executar outras atividades relacionadas com a prevenção, assistência e integração da pessoa portadora de deficiência.

SUBSEÇÃO IV

Da Fundação do Meio Ambiente - FATMA

Art.72. A Fundação do Meio Ambiente - FATMA - tem por objetivo:

I - executar projetos específicos, incluídos os de pesquisa científica e tecnológica, de defesa e preservação ecológica;

II - fiscalizar, acompanhar e controlar os níveis de poluição urbano e rural;

III - participar na análise das potencialidades dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional;

IV - promover a execução de programas visando à criação e administração de

parques e reservas florestais; e

V - executar as atividades de fiscalização da pesca, por delegação do Governo Federal.

SUBSEÇÃO V

Da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Art.73. A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - tem por objetivos específicos o ensino, a pesquisa e a extensão, integrados na formação técnico-profissional, na difusão da cultura e na criação filosófica, científica, tecnológica e artística.

SUBSEÇÃO VI

Da Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC

Art.74. A Fundação de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC - tem por objetivo:

I - definir anualmente as áreas prioritárias para pesquisas e demais atividades científicas e tecnológicas;

II - definir anualmente as políticas, diretrizes e estratégias para o setor;

III - definir os critérios de acompanhamento e avaliação dos projetos de pesquisas;

IV - promover, no espaço catarinense, em todos os níveis, a interação das instituições científicas, dos complexos produtivos, do governo e da sociedade;

V - definir anualmente a alocação dos recursos orçamentários segundo as áreas prioritárias para pesquisa e demais atividades;

VI - integrar, pluralista e representativamente, a sociedade catarinense de forma a assegurar a continuidade de suas ações e conquistar a credibilidade social;

VII - promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

VIII - estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para a aquisição de material, contratação e remuneração de pessoal de caráter temporário vinculado a projetos de pesquisas e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

IX - auxiliar a formação e aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;

X - cooperar com as universidades e com os institutos de pesquisa e de ensino tecnológico no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

XI - entrar em entendimento com instituições que desenvolvam pesquisas, com a finalidade de articular-lhes as atividades, para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

XII - manter relações com instituições nacionais e estrangeiras, para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação em reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, com a finalidade de estudar temas de interesse comum;

XIII - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

XIV - sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;

XV - custear, total ou parcialmente projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares;

XVI - custear total ou parcialmente a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares;

XVII - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância às especificações estabelecidas nos projetos aprovados;

XVIII - manter um cadastro das unidades de pesquisa, de recursos humanos e de materiais existentes no Estado;

XIX - manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo, bem como das demais em desenvolvimento no Estado;

XX - promover, periodicamente, estudos sobre o estado geral da pesquisa em Santa Catarina e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento;

XXI - promover a publicação dos resultados das pesquisas;

XXII - incentivar a realização de estudos, programas, projetos e outras atividades que tenham por objeto a criação, o aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de técnicas, processos, produtos, absorção, utilização e difusão tecnológica primária ou incremental;

XXIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de pólos e incubadoras de base tecnológica; e

XXIV - prestar, eventualmente, serviços técnicos especializados pertinentes à sua área de atuação.

SUBSEÇÃO VII

Das Disposições Comuns às Fundações Públicas

Art.75. Os estatutos das fundações públicas serão aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo antes de serem inscritos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art.76. O patrimônio e a receita das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Estado são constituídos:

I - pelos bens móveis e imóveis e também por aqueles que forem sendo constituídos ou adquiridos para instalação de seus serviços e atividades;

II - pelos bens móveis e imóveis e direitos, livres de ônus a elas transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

III - por doações, heranças ou legados de qualquer natureza;

IV - pelas dotações que lhes forem destinadas em orçamento;

V - pelas subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições deferidas pela União, pelo Estado ou pelos Municípios; e

VI - pelos recursos financeiros resultantes:

a) de receitas operacionais de suas atividades, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) de renda dos bens patrimoniais;

d) de operações de crédito e de financiamento;

e) da execução de contratos, convênios e acordos, celebrados para prestação de serviços;

f) de quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades.

SEÇÃO IV

Das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas

Art.77. São as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista:

- a) Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC;
- b) Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC;
- c) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;
- d) Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC;
- e) BADESC - Agência Catarinense de Fomento S/A;
- f) Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE;
- g) Companhia de Gás de Santa Catarina - SC GÁS;
- h) Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB;
- i) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -

CIDASC;

j) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia de Santa Catarina S/A – EPAGRI

LC 247/03 (Art. 1º) – (DO. 17.188 de 07/07/03)

“A alínea “j” do art. 77 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77.

j) “Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI;” (NR)”

l) Santa Catarina Turismo S/A - SANTUR;

m) Centrais e Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA - SC.

LC 272/04 (Art. 1º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)

“O art. 77 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. São as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista:

- a) Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC;
- b) Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC;
- c) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;
- d) Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC;
- e) Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA - BADESC; (NR)
- f) BESC S/A Corretora de Seguros e Administração de Bens - BESCOR; (AC)

LC 534/11 (Art. 68º) – (DO. 19.072 de 20/04/2011)

Art. 70. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR.

g) Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE;

h) Companhia de Gás de Santa Catarina - SC GÁS;

i) Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB;

j) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -

CIDASC;

k) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI;

l) Santa Catarina Turismo S/A - SANTUR; e

m) Centrais e Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA - SC.”

SUBSEÇÃO I

Da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC

Art.78. A Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - tem por objetivo:

- I - executar a política estadual de eletrificação;
- II - projetar, construir e explorar sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e serviços correlatos;
- III - realizar estudos e levantamentos sócio-econômicos com vistas ao fornecimento de energia elétrica;
- IV - operar os sistemas, diretamente ou através de subsidiárias ou associadas;
- V - cobrar tarifas correspondentes ao fornecimento de energia elétrica;
- VI - desenvolver, isoladamente ou em parceria com empresas públicas ou privadas, empreendimentos de geração de energia elétrica; e
- VII - pesquisa científica e tecnológica de sistemas alternativos de produção energética.

SUBSEÇÃO II

Do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC

Art.79. O Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC - tem por objetivo executar trabalhos de processamento e tratamento de dados e informações, e a prestação de assessoramento técnico aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta.

SUBSEÇÃO III

Da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Art.80. A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - tem por objetivo:

- I - executar a política estadual de saneamento básico;
- II - promover o levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico;
- III - planejar, executar e coordenar a operação e exploração dos serviços públicos de esgotos e abastecimento de água potável, e realizar obras de saneamento básico; e
- IV - fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos.

SUBSEÇÃO IV

Da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

Art.81. A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC - tem por objetivo:

- I - desenvolvimento e gerenciamento de projetos especiais estratégicos de governo;
- II - vinculação administrativa das Superintendências das Regiões Metropolitanas instituídas pelas Leis Complementares nº 162, de 1998 e nº 221, de 2002;
- III - administração do serviço de loterias do Estado de Santa Catarina - LOTESC;
- IV - adquirir e administrar, sob qualquer forma e nos limites permitidos em lei, participações e controles societários, ficando obrigada a manter, em seu ativo permanente, ações

representativas do capital social do BADESC - Agência Catarinense de Fomento S/A e BESC S/A - Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR -, em quantidade e valor que lhe assegurem, de modo permanente seu efetivo controle;

V - promover a divulgação, pelos meios de comunicação social, de informes de interesse público e a veiculação de propaganda de ações governamentais.

VI - promover, sob a orientação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a integração da ação do Estado com a dos Municípios e da União, dentro dos seus objetivos;

VII - orientar a aplicação de recursos das empresas das quais participe, em harmonia com as diretrizes emanadas do Governo estadual e com os critérios que disciplinam a atuação no Estado dos agentes financeiros federais, regionais e estaduais.

Parágrafo único. Fica a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC - obrigada a manter em seu ativo permanente, ações representativas do capital social do BADESC - Agência Catarinense de Fomento S/A e BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR -, em quantidade e valor que lhe assegure, de modo permanente, seu efetivo controle.

SUBSEÇÃO V

Da Agência Catarinense de Fomento S/A - BADESC

Art.82. A Agência Catarinense de Fomento S/A - BADESC - tem por objetivo:

I - fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado;

II - proporcionar financiamentos a médio e longo prazos, bem como assistência técnica;

III - participar de todas as operações ativas e passivas, e exercer outras atividades compreendidas no âmbito de atuação dos bancos de desenvolvimento, e

IV - praticar outras operações estabelecidas no seu estatuto social, especialmente as destinadas ao apoio dos pequenos e médios produtores rurais e pequenos e microempresários.

LC 272/04 (Art. 2º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)

“A Subseção V da Seção IV e o *caput* do art. 82 da Lei Complementar nº 243, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção V

Da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA - BADESC

Art. 82. A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA - BADESC - tem por objetivo:

.....”

LC 272/04 (Art. 3º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)

“Fica acrescido na Lei Complementar nº 243, de 2003, o art. 82-A, com a seguinte redação:”

“Art.82-A. A BESC S/A Corretora de Seguros e Administração de Bens - BESCOR tem por objetivos:

I - realizar a corretagem de seguros de ramos elementares, de seguros do ramo vida e capitalização e de planos previdenciários; e

II – “administrar bens móveis e imóveis em geral, operar no campo mercantil de compra e venda imobiliária, bem como proceder à comercialização e corretagem dos mesmos.” (AC)”

LC 534/11 (Art. 68º) – (DO. 19.072 de 20/04/2011)

Art. 70. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a dissolução, liquidação e extinção da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR.

SUBSEÇÃO VI

Da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE

Art.83. A Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação - IAZPE - tem por objetivo administrar a Zona de Processamento de Exportação no Município de Imbituba.

SUBSEÇÃO VII

Da Companhia de Gás de Santa Catarina - SC GÁS

Art.84. A Companhia de Gás de Santa Catarina - SC GÁS - tem por objetivo:

I - promover a pesquisa tecnológica e a realização de estudos de viabilidade e de projetos para a implantação dos serviços locais de gás canalizado;

II - produzir, adquirir, armazenar, transportar, distribuir e comercializar gás, respeitadas as diretrizes da política energética estadual;

III - promover, diretamente ou através de terceiros, a construção e operação da infra-estrutura necessária aos serviços de gás;

IV - cobrar tarifas correspondentes ao fornecimento de gás canalizado; e

V - exercer outras atividades correlatas ou afins para viabilização e operacionalização dos serviços públicos de gás.

SUBSEÇÃO VIII

Da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB

Art.85. A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB - tem por objetivo:

I - executar a política estadual de habitação popular;

II - realizar estudos e levantamentos sócio-econômicos relacionados com a habitação popular;

III - promover a elaboração de programas e projetos com vistas a ampliar a oferta de residências populares;

IV - projetar e construir casas do tipo popular e urbanização de áreas destinadas a núcleos habitacionais;

V - comercializar unidades habitacionais construídas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela política do setor; e

VI - comprar e vender bens imóveis, dentro dos seus objetivos.

Parágrafo único. A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB - integra o Sistema Financeiro Habitacional e pode exercer suas atividades direta ou indiretamente, através de convênio e contrato.

SUBSEÇÃO IX

Da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de

Santa Catarina - CIDASC

Art.86. A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC - tem por objetivo:

- I - fornecer, em caráter supletivo, insumos e bens de produção;
- II - prestar serviços de mecanização agrícola e engenharia rural;
- III - amparar a produção e a comercialização de produtos agrícolas;
- IV - apoiar os mecanismos de abastecimento e comercialização de produtos agrícolas;
- V - executar serviços de classificação de produtos de origem vegetal; e
- VI - promover outras ações de desenvolvimento rural.

SUBSEÇÃO X

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia de Santa Catarina S/A - EPAGRI

Art.87. A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia de Santa Catarina S/A - EPAGRI - tem por objetivo:

- I - executar a política estadual de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal e pesqueira;
- II - promover o desenvolvimento auto-sustentado da agropecuária catarinense, por meio da integração dos serviços de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal e pesqueira; e

LC 247/03 (Art. 2º) – (DO. 17.188 de 07/07/03)

“O título da Subseção X e o art. 87 da Lei Complementar nº 243, de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

“SUBSEÇÃO X

Da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI

Art.87. A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI - tem por objetivo:

- I - executar a política estadual de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e de assistência técnica e extensão rural; e
- II – “promover o desenvolvimento auto-sustentado da agropecuária no Estado.”
(NR)”

III - planejar, coordenar e executar os planos, programas e projetos de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal e pesqueira.

SUBSEÇÃO XI

Da Santa Catarina Turismo S/A - SANTUR

Art.88. A Santa Catarina Turismo S/A - SANTUR - tem por objetivo:

- I - executar a política estadual de desenvolvimento do turismo;
- II - compatibilizar as diretrizes estaduais à política nacional de desenvolvimento do turismo;
- III - representar o Estado, através de convênios, acordos ou outros meios, com

órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, regionais, estaduais, municipais e internacionais, com vistas a fomentar atividades turísticas ou afins;

IV - estimular o aproveitamento das potencialidades turísticas do Estado;

V - implantar e explorar empreendimentos de caráter turístico, especialmente em setores onde a iniciativa privada não compareça, ou deles participar acionariamente;

VI - assistir tecnicamente às empresas do setor sugerindo a concessão de estímulos fiscais;

VII - participar com prefeituras municipais e outras entidades públicas ou privadas da qualificação e especialização de recursos humanos para o setor; e

VIII - divulgar e promover as atrações turísticas do Estado e dos Municípios, inclusive seus eventos, fomentando, paralelamente uma consciência coletiva do turismo como instrumento básico de desenvolvimento.

SUBSEÇÃO XII

Da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA-SC

Art.89. A sociedade de economia mista Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA-SC - tem por objetivo:

I - executar a política estadual de abastecimento de hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios; e

II - constituir, construir, instalar e administrar centrais de abastecimento e mercados.

SUBSEÇÃO XIII

Das Disposições Comuns as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias ou Controladas

Art.90. Constituem recursos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas:

I - as dotações que lhes forem consignadas nos orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social;

II - os créditos abertos especificamente em seu favor;

III - os recursos financeiros resultantes:

a) de receitas operacionais de suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e de administração financeira;

b) de conversão em espécie de bens e direitos;

c) de rendas dos bens patrimoniais;

d) de operações de crédito e de financiamento;

e) da execução de contratos, convênios e acordos, celebrados para realização de obras e prestação de serviços; e

IV - de quaisquer outras receitas decorrentes de suas atividades empresariais.

Art.91. A política de administração de pessoal e de prestação de serviços das empresas de que trata esta Seção será orientada pelos critérios da qualidade, da produtividade e do interesse público.

TÍTULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

Da Elaboração e da Eficácia dos Atos Administrativos

Art.92. Os atos administrativos unilaterais e bilaterais deverão ser elaborados com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar autorizador da sua expedição.

§1º A validade e a eficácia dos atos administrativos unilaterais de efeitos externos e dos bilaterais dependem de sua publicação no veículo de divulgação oficial do Estado.

§2º Os contratos, convênios e acordos administrativos e suas respectivas alterações, mediante aditivos, poderão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:

I - espécie e número;

II - nomes das partes contratantes, convenientes ou acordantes;

III - objeto do ato;

IV - preço;

V - forma de pagamento;

VI - crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;

VII - prazo de vigência; e

VIII - data de assinatura e indicação dos signatários.

CAPÍTULO II

Das Normas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria

Art.93. O Chefe do Poder Executivo será convidado, anualmente, a prestar contas em audiências públicas e documentadamente à Assembléia Legislativa, incluindo, além das suas próprias, as prestações de contas dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. As contas referidas neste artigo incluem as dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, cabendo à Assembléia Legislativa o controle externo a que se refere o art. 59 da Constituição Estadual.

Art.94. Os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais observarão plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e de auditoria que forem aprovadas pelo Governo do Estado.

Art.95. Publicados a lei orçamentária anual ou os decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, de contabilização e de fiscalização financeira ficam habilitadas a tomar as providências cabíveis para o desempenho de suas tarefas.

Art.96. A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesas será feita de acordo com as tabelas explicativas, aprovadas e alteráveis por decreto do Chefe do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.97. Com base na lei orçamentária anual, na de créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão de programação financeira fixará as cotas e prazos de utilização de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de atender à movimentação dos créditos orçamentários e adicionais.

Art.98. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a prévia existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda os limites previamente fixados.

Parágrafo único. Mediante representação dos órgãos centrais de contabilidade ou de auditoria serão impugnados quaisquer atos referentes à despesa que incidam na proibição deste artigo.

Art.99. Na realização da receita e da despesa públicas será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

§1º Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo fixado em regulamento.

§2º O pagamento de despesas, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente, obedecidas as normas exaradas pelos órgãos centrais do Sistema de Administração Financeira e do Sistema de Administração Contábil e Auditoria.

§3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários devendo haver, no prazo previsto em regulamento, a comprovação dos gastos.

§4º O servidor que receber suprimentos de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas, se ele não o fizer no prazo assinalado.

§5º Para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, poderá ser utilizado o regime de adiantamento, sempre precedido de empenhos gravados na dotação própria.

§6º O regime de adiantamento de que trata o parágrafo anterior consiste na entrega de numerário a servidor, cuja prestação de contas far-se-á no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento, sob pena da incidência de correção monetária e multa a favor do órgão ou entidade a que pertencer o crédito.

§7º Decreto do Chefe do Poder Executivo baixará normas complementares ao regime de adiantamento.

§8º O pagamento de diárias e ajuda de custo dos servidores do Poder Executivo deverá ser publicado no Diário Oficial até sessenta dias após a concessão, mencionando-se o nome do beneficiário, o valor pago e a respectiva motivação.

LCP 269/04 (Art. 1º) – (DO. 17.380 de 23/04/04 – DA. 5.263 de 19/04/04)

“Fica alterado o § 8º e inserido o § 9º no art. 99 da Lei Complementar n. 243, de 30 de janeiro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 99

§8º O pagamento de diárias e ajuda de custo dos servidores do Estado do Poder Executivo deverá ser publicado no Diário Oficial até sessenta dias após a concessão, em ordem alfabética tomando por orientação o prenome do funcionário, mencionado-se o nome do beneficiário, o número de diárias, o valor pago e respectiva motivação.

§9º Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a unidade orçamentária pagadora elaborará em relatório de diária e ajuda de custo que englobará todas estas despesas do mês de referência, o qual deverá ser encaminhado para publicação no Diário Oficial.”

Art.100. Decreto do Chefe do Poder Executivo fixará as normas relativas à rotina de execução orçamentária para os órgãos da administração direta e para as entidades autárquicas e fundacionais.

Parágrafo único. Resolução do Conselho de Política Financeira baixará normas

sobre rotina de execução orçamentária para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas.

Art.101. Os órgãos da administração estadual prestarão ao Tribunal de Contas do Estado os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos responsáveis pela orçamentação, administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art.102. Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda ou à autoridade delegada, nos termos do art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, autorizar a inscrição de despesas processadas e não processadas em restos a pagar, obedecidas na liquidação às mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. As despesas empenhadas e não processadas inscritas em restos a pagar serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art.103. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art.104. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de forma articulada com a Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo a esta, os serviços de contabilidade geral, através do órgão central do sistema.

Parágrafo único. A contabilidade deverá apurar os custos de serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art.105. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo ordenador de despesa, que só poderá ser exonerado de sua responsabilidade depois de julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O ordenador de despesa é todo e qualquer agente público de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Estado ou pelos quais este responda.

§ 2º As despesas feitas por meio de suprimentos serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita e, quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências para a apuração de responsabilidade e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art.106. Todo ordenador de despesa ficará sujeito à tomada de contas, inclusive a especial, realizada pelos órgãos de contabilidade e auditoria, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.107. As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expreso do Secretário de Estado competente, dos dirigentes de órgãos ou de entidades do Estado ou de qualquer agente público, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para os fins constitucionais e legais.

§1º A tomada de contas dos agentes públicos será feita no prazo máximo de cento e oitenta dias do encerramento do exercício financeiro, pelo órgão encarregado da contabilidade, e será previamente submetida ao Secretário de Estado ou aos dirigentes de órgãos ou entidades diretamente vinculados ou subordinados ao Governador do Estado.

§2º Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para o resguardo do interesse público e da propriedade na aplicação do dinheiro público, dando-se ciência, oportunamente, ao Tribunal de Contas do Estado.

§3º A tomada de contas especial de administrador ou responsável pela guarda, arrecadação e aplicação de dinheiro, bens e valores públicos, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo estadual consiste em processo devidamente formalizado pelo órgão competente, que objetiva a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou ocorrer desfalque, desvio de bens e valores públicos, ou ainda se caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário, fazendo-se comunicações a respeito ao Tribunal de Contas do Estado.

§4º A instauração e a organização dos processos de tomada de contas de que trata o *caput*, disciplinadas por ato do Chefe do Poder Executivo, far-se-ão em atendimento às exigências contidas no art. 116, § 6º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 10, 61, inciso III, e 65, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

§ 5º Compete ao órgão central do sistema de Auditoria Interna do Poder Executivo estadual, orientar e fiscalizar o cumprimento das normas constantes do ato a que se refere o parágrafo anterior.

Art.108. Aos detentores de suprimento de fundos incumbe recolher os saldos em seu poder em 31 de dezembro.

§1º Em casos especiais, a critério do Poder Executivo, a obrigação estabelecida neste artigo poderá ser substituída pela indicação precisa dos saldos existentes naquela data, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade para sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador de despesa.

§2º A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art.109. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade, e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar providências imediatas para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas especial, fazendo-se comunicação a respeito ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.110. Os órgãos orçamentários manterão atualizadas as relações de responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.111. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo os órgãos de controle à sua periódica verificação.

Parágrafo único. Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

Art.112. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviços de contabilidade do Estado, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob o seu encargo.

Art.113. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesa e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens.

Art.114. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§1º Quem quer que utilize dinheiro público terá de comprovar o seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

§2º Ao órgão de auditoria do Poder Executivo, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, quando no exercício de suas funções e mediante identificação funcional de seus servidores, deverá ser permitido o livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade auditada, assim como a documentos, valores, registros, livros e sistemas informatizados considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, processo, documento ou informação.

§3º Em caso de não-atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o dirigente do referido órgão comunicará o fato por escrito ao Secretário de Estado da Fazenda, que tomará as providências cabíveis junto ao Titular do órgão ou entidade auditada.

Art.115. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar programas de esforço fiscal para atender as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de longo prazo, instituído pela Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§1º Para viabilizar a implementação e manutenção de programas de esforço fiscal, fica criado o Fundo de Esforço Fiscal, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, cuja receita principal, além das especificadas na Lei Orçamentária, corresponderá a diferença entre o total das multas tributárias cobradas e as vantagens da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991 e os juros incidentes sobre os tributos.

§2º O esforço fiscal a ser implementado pela Secretaria de Estado da Fazenda deverá priorizar o controle dos gastos públicos e o aumento da arrecadação tributária, através da redução da inadimplência e da sonegação fiscal, bem como da revisão completa dos instrumentos de renúncia fiscal.

§3º Atendendo o art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica mantida a Conta Única do Tesouro Estadual, no banco oficial denominado Banco do Estado de Santa Catarina - BESC S/A.

§4º Decreto do Chefe do Poder Executivo fixará as normas relativas à rotina de reavaliação patrimonial do Estado de Santa Catarina.

Art.116. Ficam convalidados todos os fundos estaduais existentes nesta data, bem como fica criado o Fundo Especial do Conselho Estadual de Entorpecentes e a sua regulamentação se dará por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.117. Os valores relativos a incentivos fiscais liberados através de crédito em conta gráfica no livro Registro de Apuração do ICMS, serão recolhidos à conta do Tesouro Estadual a título de receita tributária, conforme regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

Da Extinção de Secretarias de Estado

Art.118. Ficam extintas, na atual estrutura organizacional básica do Poder Executivo, as Secretarias de Estado seguintes:

- I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Integração ao MERCOSUL;
- II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura;
- III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família;
- IV - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- V - Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;
- VI - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;
- VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- VIII - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras;
- IX - Gabinete Pessoal do Governador;
- X - Secretaria de Estado de Governo;
- XI - Secretaria Extraordinária para Implantação do Programa de Qualidade e Produtividade do Serviço Público Estadual; e
- XII - Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento do Oeste.

CAPÍTULO II

Da Extinção, Transformação e Criação dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções de Confiança

SEÇÃO I

Dos Cargos de Secretário de Estado

Art.119. Ficam mantidos os cargos de:

- I - Secretário de Estado da Administração;
- II - Secretário de Estado da Casa Civil;
- III - Secretário de Estado da Fazenda; e
- IV - Secretário de Estado da Saúde.

Art.120. Ficam transformados os cargos de:

- I - Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura em Secretário de Estado da Agricultura e Política Rural;
- II - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Integração ao MERCOSUL em Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e da Família em Secretário de Estado da Organização do Lazer;
- IV - Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente;
- V - Secretário de Estado da Educação e do Desporto em Secretário de Estado da Educação e Inovação;
- VI - Secretário de Estado da Segurança Pública em Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;
- VII - Secretário de Estado de Transportes e Obras em Secretário de Estado da Infra-estrutura;
- VIII - Secretário de Estado de Governo em Secretário de Estado da Informação;
- IX - Secretário de Estado da Justiça e Cidadania em Secretário de Estado da Articulação Internacional; e
- X - Secretário Extraordinário para o Desenvolvimento do Oeste em Secretário

de Estado de Articulação Nacional.

Art.121. Ficam criados os cargos de:

I - Secretário de Estado da Articulação Estadual; e

II - 29 cargos de Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional.

Art.122. Ficam transformados no Quadro Único de Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo 50 (cinquenta) cargos vagos de provimento efetivo de Analista Técnico Administrativo II, do Grupo Ocupacional: Ocupações de Nível Superior - ONS -, em cargos de Contador, do mesmo Grupo.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Estado da Administração, promover a distribuição dos cargos na estrutura do Poder Executivo, de acordo com as necessidades.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Comandante Geral e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar

Art.123. Os cargos de Comandante Geral e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, privativos de oficiais da ativa do último posto da Corporação terão remuneração de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, respectivamente.

LC 254/03 (Art. 9º) - (DO. 17.300 de 15/12/03)

“A designação da Seção II do Título V e o art. 123 da Lei Complementar nº 243, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO II

Dos Cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de Chefe e Subchefe da Polícia Civil (NR)

Art.123. Os Cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de Chefe e Subchefe da Polícia Civil, terão a seguinte remuneração: (NR)

I - de Secretário de Estado:

a) Comandante-Geral da Polícia Militar;

b) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

c) Chefe da Polícia Civil; (AC)

II - de Secretário Adjunto:

a) Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

b) Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar;

c) Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

d) Subchefe da Polícia Civil. (AC)

Parágrafo único. “Os cargos de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar são privativos de oficiais da ativa do último posto das Corporações.” (AC)”

SEÇÃO III

Do Cargo de Chefe da Casa Militar

Art.124. O Chefe da Casa Militar e o Subchefe da Casa Militar terão remuneração de Secretário de Estado e Secretário Adjunto, respectivamente.

Parágrafo único. Os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar são privativos de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa da Polícia Militar do Estado.

SEÇÃO IV

Dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções de Confiança

Art.125. Ficam criados, na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, os grupos de categorias funcionais de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com os respectivos valores de vencimento, conforme constam dos Anexos I a X-E, partes integrantes desta Lei.

Art.126. Ficam criados os grupos de categorias funcionais de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com os respectivos valores de vencimento, conforme Anexo XI, parte integrante desta Lei, considerados como reserva técnica, que poderão ser aproveitados, transformados e remanejados pelo prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei, para a estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, para suprir necessidades decorrentes do processo de reorganização administrativa decorrentes desta Lei, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão não-codificados, codificados AA-DGS, AD-DGS e AF-DGS e os singulares integrantes da atual estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo.

§2º Os cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Intermediário integrantes da estrutura dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, mantido o quantitativo global existente nesta data passam a integrar o Grupo Administração Direta - Chefia e Assessoramento Intermediário com a correspondência dos atuais níveis 5, 4 e 3 para 1, 2 e 3 respectivamente.

Art.127. Fica mantido o quantitativo global, existente em 07 de janeiro de 2003, das funções de confiança integrantes da estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Governador do Estado, para atender às alterações decorrentes desta Lei, disporá sobre o aproveitamento, remanejamento, distribuição e relocação das funções de confiança de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art.128. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta extintos ou transformados em face da presente Lei para os órgãos, unidades e entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mantida a respectiva classificação funcional programática, incluídos os descritores, metas e objetivos previstos na Lei que aprovou o Orçamento para 2003.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo somente poderá ser exercida até sessenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art.129. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da administração direta e indireta cujas

competências executivas forem atribuídas às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo somente poderá ser exercida até sessenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art.130. O Chefe do Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração direta e, no que couber, das entidades da administração indireta de que trata esta Lei Complementar.

Art.131. Aos servidores que, em virtude da reestruturação administrativa estabelecida na presente Lei Complementar, forem movimentados de uma pasta para outra, fica assegurada a lotação e o regime remuneratório a que fazem jus no órgão de origem.

Art.132. Os servidores lotados nos órgãos da administração direta, extintos pela presente Lei Complementar, serão relotados nos que absorverem as respectivas atribuições, passando os cargos de que são titulares a integrar o quadro lotacional do órgão de destino, com o correspondente acréscimo dos cargos nos respectivos quadros de pessoal, mantidos os atuais níveis e classes.

Art.133. As Secretarias de Estado, criadas ou transformadas nos termos desta Lei Complementar, continuarão, nas respectivas áreas de competência, a dar execução aos convênios, contratos e outros acordos, sob a responsabilidade das Secretarias de Estado extintas, ou cujas competências foram objeto de transferência.

Art.134. Serão relotados nas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional os servidores cujas atribuições tenham sido por elas absorvidas ou nelas estejam sendo desempenhadas.

§1º Os cargos e os servidores relotados passam a integrar o quadro lotacional do órgão de destino, mantidos os atuais níveis e classes.

§2º O número de servidores lotados nas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional será compatível com as necessidades regionais.

§3º Aos servidores relotados fica assegurado o regime remuneratório a que fazem jus no órgão de origem.

Art.135. Os cargos de provimento em comissão de Procurador Geral Adjunto e de Corregedor Geral, ambos da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, são privativos de integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado.

Art.136. A relocação e a redistribuição de ocupantes dos cargos de advogados e de procuradores jurídicos lotados nas autarquias e fundações públicas estaduais somente poderão ser realizadas após a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Art.137. Fica criado o Sistema de Controle dos Débitos de pequeno valor do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Sistema previsto no *caput* deste artigo será, no prazo de cento e oitenta dias, regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.138. Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, a realização de certame licitatório para execução de obras públicas, sem a prévia obtenção, pelo órgão responsável, das licenças para construir, perante a Prefeitura Municipal, e ambientais, perante os

órgãos públicos responsáveis em todas as esferas administrativas.

§1º A partir da vigência desta Lei somente será permitida a locação de mão-de-obra para execução de trabalho nas funções de vigilante, telefonista, office-boy, marceneiro, recepcionista, servente, copeira, jardineiro, cozinheiro, garçon, merendeira, zelador, padeiro, ascensorista, agente de guarda de menores, digitador, mecânico, motorista, patroleiro e tratorista.

§2º O disposto no *caput* deste artigo, aplica-se a todos os beneficiários de recursos públicos estaduais, cujo numerário repassado a que título for, seja utilizado na realização de obras públicas.

Art.139. Até 30 de janeiro de cada ano o Poder Executivo, editará calendário dos feriados e pontos facultativos do exercício.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo tomar a iniciativa da edição do calendário referido no *caput* deste artigo.

Art.140. VETADO.

Art.141. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a manter as atuais Coordenadorias Regionais da FATMA, a fim de atender as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional e os Municípios de sua abrangência.

Art.142. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a absorção do Instituto de Planejamento Economia Agrícola de Santa Catarina - Instituto CEPA/SC -, na administração indireta do Estado, no setor público agrícola.

Parágrafo único. Para a execução do presente artigo fica vedado o acréscimo de despesas ao erário, tomando-se por base os valores orçados para o corrente exercício.

Art.143. A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC -, em sessenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar, fica obrigada a elaborar e aprovar a reforma e adequação estatutária segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como a realizar eleições diretas para Reitor e Vice-Reitor, em cento e vinte dias, também contados da publicação desta Lei Complementar, viabilizando a normalidade administrativa, política e jurídico-institucional entidade.

Art.144. Fica a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - obrigada a implantar os três cursos já escolhidos para o Oeste, ainda em 2003. Já há recursos consignados neste exercício.

Art.145. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento vigente do Estado.

Art.146. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.147. Ficam revogadas a Lei nº 9.831, de 17 de fevereiro de 1995, ressalvada a manutenção prevista no seu art. 126, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2003

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CODIFICADOS

ESPÉCIE GRUPO	Código	Nível	Vencimento R\$
I. Administração Direta: Direção e Gerências Superiores	AD-DGS	1	2.545,17
	AD-DGS	2	2.181,58
	AD-DGS	3	1.817,99
II. Administração Direta: Chefia e Assessoramento Intermediário	AD-CAI	1	1.314,27
	AD-CAI	2	1.117,42
	AD-CAI	3	949,51
III. Administração Autárquica: Direção e Gerências Superiores	AA-DGS	1	2.946,99
	AA-DGS	2	2.526,65
	AA-DGS	3	2.105,16
IV. Administração Fundacional (FUNCITEC, FESPORTE e FCC): Direção e Gerências Superiores	AF-DGS	1	2.545,17
	AF-DGS	2	2.181,58
	AF-DGS	3	1.817,99
V. Administração Fundacional (FATMA e FCEE): Direção e Gerências Superiores	AF-DGS	1	2.946,99
	AF-DGS	2	2.526,65
	AF-DGS	3	2.105,16

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO-CODIFICADOS

ESPÉCIE GRUPO	Vencimento R\$
I. Administração Direta:	
a) Executivo do Gabinete do Governador I	2.908,76
b) Executivo do Gabinete do Vice-Governador	2.908,76
c) Chefe da Polícia Civil	3.273,52
d) Secretário Adjunto	3.273,52
e) Procurador Geral Adjunto	3.273,52
II. Administração Autárquica:	
a) Diretor Geral da Administração do Porto de São Francisco do Sul - AP	3.157,73
b) Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado - IOESC	3.157,73
c) Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC	3.157,73
d) Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC	3.157,73
e) Diretor Executivo da Agência Catarinense de Regulação e Contrôla - SC/ARCO	3.157,73
f) Diretor Geral do Departamento de Transportes e Terminal - DETER	3.157,73
III. Administração Fundacional:	
a) Diretor Geral da Fundação do Meio Ambiente - FATMA	3.157,73
b) Diretor Geral da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE	3.157,73
c) Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura - FCC	2.726,97
d) Diretor Geral da Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE	2.726,97
e) Diretor Geral da Fundação Catarinense de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC	2.726,97

LC 254/03 (Art. 35.) - (DO. 17.300 de 15/12/03)

“Ficam revogados ..., a alínea “c” do inciso I do Anexo II da Lei Complementar nº. 243, de 30 de janeiro de 2003, e demais disposições em contrário.”

ANEXO III
FUNÇÕES EXECUTIVAS DE CONFIANÇA

ESPÉCIE GRUPO	Código	Nível	Vencimen R\$
I. Administração Direta: Funções Executivas de Confiança	AD-FEC	1	265,49
	AD-FEC	2	199,10
	AD-FEC	3	165,93
II. Administração Autárquica: Funções Executivas de Confiança	AA-FEC	1	308,02
	AA-FEC	2	231,58
	AA-FEC	3	192,22
III. Administração Fundacional (FATMA e FCEE): Funções Executivas de Confiança	AF-FEC	1	308,02
	AF-FEC	2	231,58
	AF-FEC	3	192,22
IV. Administração Fundacional (FESPORTE, FUNCITEC FCC): Funções Executivas de Confiança	AF-FEC	1	265,49
	AF-FEC	2	199,10
	AF-FEC	3	165,93

ANEXO IV
NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO IV-A
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO			
Executivo do Gabinete do Governador I	4		
Executivo do Gabinete do Governador II	5	AD-DGS	1
Consultor	4	AD-DGS	1
Executivo de Recepção do Gabinete do Governador	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Governador	4	AD-DGS	2
Assistente Técnico	4	AD-DGS	2
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Assistente de Gabinete	9	AD-DGS	3
Total	32		

ANEXO IV-B
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			

Executivo do Gabinete do Vice-Governador	2		
Executivo de Gabinete	3	AD-DGS	1
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Assistente Pessoal do Vice-Governador	2	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
Total	12		

ANEXO IV-C
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Ouvidor Geral	1	AD-DGS	1
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Consultor para Assuntos da Juventude	1	AD-DGS	1
Consultor Técnico	1	AD-DGS	2
Assistente Jurídico	2	AD-DGS	3
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
Administrador do Palácio Residencial	1	AD-DGS	3
Gerente de Apoio à Fundação Vida	2	AD-DGS	2
Gerente de Informática	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS			
Diretor para Assuntos Legislativos	1	AD-DGS	1
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos	1	AD-DGS	2
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informação Moções e Indicações	1	AD-DGS	2
Gerente de Decretos e Atos Administrativos	1	AD-DGS	2
Assistente Técnico	1	AD-DGS	3
Total	25		

ANEXO IV-D
CASA MILITAR

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DA CASA MILITAR			
Subchefe da Casa Militar	1		
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Gerente de Segurança	1	AD-DGS	2
Ajudante de Ordem do Governador	2	AD-DGS	2
Ajudante de Ordem do Vice-Governador	2	AD-DGS	2
Assistente de Segurança	6	AD-DGS	3
Gerente de Cerimonial	1	AD-DGS	2
Assistente do Cerimonial	2	AD-DGS	3
Gerente de Transportes	1	AD-DGS	2
Total	17		

ANEXO IV-E
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO PROCURADOR GERAL			
Procurador Geral Adjunto	1		
Consultor Geral	1	AD-DGS	1
Corregedor Geral	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Procurador Geral	1	AD-DGS	2
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE APOIO JUDICIÁRIO			
Diretor de Apoio Judiciário	1	AD-DGS	1
Gerente de Informações Jurídicas	1	AD-DGS	2
Gerente de Distribuição e Acompanhamento de Processo	1	AD-DGS	2
Gerente de Cálculos em Contas e Perícias	1	AD-DGS	2
Total	14		

ANEXO IV-F
SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO

ÓRGÃO			

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Consultor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Consultor Técnico	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE DIVULGAÇÃO			
Diretor de Divulgação	1	AD-DGS	1
Gerente de Mídia	1	AD-DGS	2
Gerente de Pesquisa e Programação	1	AD-DGS	2
Coordenador do Sistema de Informação	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE IMPRENSA			
Diretor de Imprensa	1	AD-DGS	1
Gerente de Rádio	1	AD-DGS	2
Gerente de Serviços de Imprensa	1	AD-DGS	2
Gerente de Televisão	1	AD-DGS	2
Executivo de Imprensa	5	AD-DGS	2
Total	23		

ANEXO IV-G
SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO ESTADUAL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Executivo de Articulação Política	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Total	4		

ANEXO IV-H
SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO NACIONAL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			

Secretário Adjunto	1		
Executivo de Articulação Política	1	AD-DGS	1
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	3
Total	6		

ANEXO IV-I
SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor de Economia Internacional	1	AD-DGS	1
Consultor de Relações Externas	1	AD-DGS	1
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Tradutor	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Total	6		

ANEXO V
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Corregedor	1	AD-DGS	1
Presidente do Conselho Estadual de Contribuintes	1	AD-DGS	1
Secretário do Conselho Estadual de Contribuintes	1	AD-DGS	2
Presidente da Segunda Câmara do Conselho Estadual de Contribuintes	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	2	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Secretário do Conselho de Política Financeira	1	AD-DGS	2
Gestor do Programa de Modernização da Administração Fazendária	1	AD-DGS	1
Consultor de Tecnologia de Informação	1	AD-DGS	2
Consultor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Administrador da Escola Fazendária	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1

Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
Diretor de Administração Tributária	1	AD-DGS	1
Consultor Técnico	2	AD-DGS	3
Gerente de Tributação	1	AD-DGS	2
Gerente de Cadastro Tributário	1	AD-DGS	2
Gerente de Fiscalização de Tributos	1	AD-DGS	2
Gerente de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	1	AD-DGS	2
Gerente de Planejamento Fiscal	1	AD-DGS	2
Gerente de Substituição Tributária e Comércio Exterior	1	AD-DGS	2
Gerente de Arrecadação e Crédito Tributário	1	AD-DGS	2
Gerente de Controle do IPVA e ITCMD	1	AD-DGS	2
Gerente Regional	15	AD-DGS	3
Gerente de Fiscalização de Contribuintes de Outros Estados	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL			
Diretor do Tesouro Estadual	1	AD-DGS	1
Gerente de Tesouro Estadual	1	AD-DGS	2
Gerente de Programação Financeira	1	AD-DGS	2
Gerente dos Encargos Gerais do Estado	1	AD-DGS	2
Gerente do FADESC	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL			
Diretor de Contabilidade Geral	1	AD-DGS	1
Gerente de Contabilidade Financeira	1	AD-DGS	2
Gerente de Contabilidade Centralizada	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL			
Diretor de Auditoria Geral	1	AD-DGS	1
Gerente de Auditoria de Contas Públicas	1	AD-DGS	2
Gerente de Controle de Prestação de Contas	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DA DÍVIDA PÚBLICA			
Diretor da Dívida Pública	1	AD-DGS	1
Gerente da Dívida Pública	1	AD-DGS	2
Total	60		

ANEXO VI
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
-------------------------------	------------	--------	-------

GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
CONSULTORIA JURÍDICA			
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Assistente Jurídico	3	AD-DGS	2
CORREGEDORIA GERAL			
Corregedor Geral	1	AD-DGS	1
Corregedor Policial Civil	1	AD-DGS	2
Corregedor Policial Militar	1	AD-DGS	2
Assistente Jurídico Policial	1	AD-DGS	3
Ouvidor			
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Secretário Executivo do CONEN	1	AD-DGS	3
Secretário do Conselho Penitenciário	1	AD-DGS	3
Secretário do Conselho da Segurança Pública e Defesa do Cidadão	1	AD-DGS	3
Secretário do Conselho Estadual de Trânsito	1	AD-DGS	3
Secretário do Conselho da Criança e do Adolescente	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO			
Diretor de Combate ao Crime Organizado	1	AD-DGS	1
Gerente de Estatística	1	AD-DGS	2
Gerente de Inteligência	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL			
Diretor de Formação e Capacitação Profissional	1	AD-DGS	1
Gerente de Pesquisa e Extensão	1	AD-DGS	3
Gerente de Formação e Aperfeiçoamento	1	AD-DGS	3
Secretário da Diretoria de Formação e Capacitação Profissional	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE OPERAÇÕES POLICIAIS INTEGRADAS			
Diretor de Operações Policiais Integradas	1	AD-DGS	1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			
Diretor de Planejamento e Coordenação	1	AD-DGS	1
Gerente de Programação, Acompanhamento e Controle Orçamentário	1	AD-DGS	2
Gerente de Informática	1	AD-DGS	2
Gerente de Convênios e Captação de Recursos	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração Financeira	1	AD-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2

Gerente de Contabilidade	1	AD-DGS	2
Gerente de Material e Patrimônio	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
Gerente de Licitações e Contratos	1	AD-DGS	2
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL			
Diretor Estadual de Defesa Civil	1	AD-DGS	1
Gerente de Defesa	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Administrativo	1	AD-DGS	2
Gerente de Prevenção e Defesa Civil	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional e Comunicação	1	AD-DGS	2
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO SEGURANÇA VIÁRIA			
Diretor Estadual de Trânsito e Segurança Viária	1	AD-DGS	1
Gerente de Campanhas Educativas de Trânsito	1	AD-DGS	3
Gerente de Habilitação de Condutores	1	AD-DGS	3
Gerente de Registro e Licenciamento de Veículos	1	AD-DGS	3
Gerente de Informática e Estatísticas de Trânsito	1	AD-DGS	3
Gerente de Administração e Serviços Gerais	1	AD-DGS	3
Assessor Jurídico	1	AD-DGS	2
Gerente de Aplicação de Penalidades	1	AD-DGS	3
Coordenador Geral das Juntas Administrativas de Recursos Infrações Estaduais	1	AD-DGS	3
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA E CIDADANIA			
Diretor de Justiça e Cidadania	1	AD-DGS	1
Gerente de Apoio à Cidadania	1	AD-DGS	2
Gerente do Programa de Defesa do Consumidor	1	AD-DGS	2
Gerente de Proteção ao Adolescente	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio ao Programa Social e Educativo Adolescentes	1	AD-DGS	3
Gerente do Centro Educacional São Lucas	1	AD-DGS	3
Gerente do Centro Educacional de Lages	1	AD-DGS	3
Gerente do Centro de Internamento Provisório	1	AD-DGS	3
Gerente do Centro Educacional Regional de Chapecó	1	AD-DGS	3
Gerente do Plantão Interinstitucional e Atendimento	1	AD-DGS	3
Gerente da Defensoria Dativa	1	AD-DGS	2
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PENAL			
Diretor de Administração Penal	1	AD-DGS	1
Gerente de Execução Penal	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
Gerente de Orientação e Assistência ao Egresso	1	AD-DGS	2
Gerente Judiciário	1	AD-DGS	2
Administrador de Presídios	20	AD-DGS	3
Administrador de Casa de Albergado	1	AD-DGS	3
Diretor da Penitenciária de Florianópolis	1	AD-DGS	2
Gerente de Execuções Penais	1	AD-DGS	3
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	3

Gerente de Revisões Criminais	1	AD-DGS	3
Gerente de Saúde, Ensino e Promoção Social	1	AD-DGS	3
Gerente de Atividades Laborais	1	AD-DGS	3
Diretor da Penitenciária de São Pedro de Alcântara	1	AD-DGS	2
Gerente de Execuções Penais	1	AD-DGS	3
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	3
Gerente de Revisões Criminais	1	AD-DGS	3
Gerente de Saúde, Ensino e Promoção Social	1	AD-DGS	3
Gerente de Atividades Laborais	1	AD-DGS	3
Diretor da Penitenciária da Região de Curitiba	1	AD-DGS	2
Gerente de Execuções Penais	1	AD-DGS	3
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	3
Gerente de Revisões Criminais	1	AD-DGS	3
Gerente de Saúde, Ensino e Promoção Social	1	AD-DGS	3
Gerente de Atividades Laborais	1	AD-DGS	3
Diretor da Penitenciária Agrícola de Chapecó	1	AD-DGS	2
Gerente de Execuções Penais	1	AD-DGS	3
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	3
Gerente de Revisões Criminais	1	AD-DGS	3
Gerente de Saúde, Ensino e Promoção Social	1	AD-DGS	3
Gerente de Atividades Laborais	1	AD-DGS	3
Diretor do Hospital Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Médico e Psiquiátrico	1	AD-DGS	3
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	3
Gerente dos Serviços Técnico Jurídicos	1	AD-DGS	3
Mestre de Oficina	19	AD-CAI	2
Mestre de Serviço	9	AD-CAI	2

POLÍCIA CIVIL			
Chefe da Polícia Civil	1		
Assistente do Chefe da Polícia Civil	1	AD-DGS	2
Gerente do Complexo Administrativo de São José	1	AD-DGS	3
Gerente de Situações Críticas	1	AD-DGS	3
Assessor de Informações	1	AD-DGS	3
Gerente de Fiscalização de Armas, Munições e Explosivos	1	AD-DGS	3
Gerente de Fiscalização de Jogos e Diversões	1	AD-DGS	3
Assistente Jurídico Policial	1	AD-DGS	3
Gerente de Apoio Administrativo	1	AD-DGS	3
Gerente de Orientação e Controle	1	AD-DGS	3
Coordenador da Central de Flagrantes e TCs da Capital	1	AD-DGS	3
Coordenador da Central de Flagrantes e TCs do Interior	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA PERÍCIA OFICIAL			
Diretor de Polícia Técnica e Científica	1	AD-DGS	1
Gerente do Instituto de Criminalística	1	AD-DGS	3
Gerente do Instituto de Identificação	1	AD-DGS	3
Gerente do Instituto Médico Legal	1	AD-DGS	3
Gerente do Instituto de Análises Laboratoriais	1	AD-DGS	3

DIRETORIA DE POLÍCIA DO LITORAL			
Diretor de Polícia do Litoral	1	AD-DGS	1
Delegado Regional de Polícia Civil	12	AD-DGS	3
DIRETORIA DE POLÍCIA DO INTERIOR			
Diretor de Polícia do Interior	1	AD-DGS	1
Delegado Regional de Polícia Civil	18	AD-DGS	3
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA			
Diretor de Inteligência	1	AD-DGS	1
Gerente de Inteligência	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS			
Diretor de Investigações Criminais	1	AD-DGS	1
Coordenador das Delegacias Especializadas	1	AD-DGS	2
Total	198		

LC 254/03 (Art. 5º) - (DO. 17.300 de 15/12/03)

“Fica criado o cargo de Subchefe da Polícia Civil, e incluído no Anexo VI da Lei Complementar nº 243, de 2003, na forma disposta no Anexo X desta Lei Complementar.

ANEXO X

ANEXO VI

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA DO CIDADÃO
(Lei Complementar 243, de 2003)**

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
POLÍCIA CIVIL			
Chefe da Polícia Civil	1		
Subchefe da Polícia Civil	1		
.....
Total	199		

”

ANEXO VII

SECRETARIAS DE ESTADO CENTRAIS

ANEXO VII-A

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ÓRGÃODENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINTE DO SECRETÁRIO			

Secretário Adjunto	1		
Consulor Jurídico	1	AD-DGS	1
Consutor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Consltor de Licitações	1	AD-DGS	1
Conultor de Política Previdenciária	1	AD-DGS	1
Cosultor de Política Administrativa	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	2	AD-DGS	2
ssistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Informática	1	AD-DGS	2
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE APOIO A PENSÕES ESPECIAIS E SAÚDE DO SERVIDOR			
Diretor de Apoio a Pensões Especiais e Saúde do Servidor	1	AD-DGS	1
Gerente de Apoio a Pensões Especiais	1	AD-DGS	2
Gerente de Saúde do Servidor	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E DOCUMENTAÇÃO			
Diretor de Patrimônio e Documentação	1	AD-DGS	1
Gerente de Patrimônio	1	AD-DGS	2
Gerente de Documentação	1	AD-DGS	2
Gerente de Transportes Oficiais	1	AD-DGS	2
Gerente do Arquivo Público	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS			
Diretor de Recursos Humanos	1	AD-DGS	1
Gerente de Orientação e Controle	1	AD-DGS	2
Gerente de Ingresso, Movimentação e Lotação de Pessoa	1	AD-DGS	2
Gerente de Administração de Benefícios	1	AD-DGS	2
Gerente de Remuneração Funcional	1	AD-DGS	2
Gerente de Capacitação e Progressão Funcional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO			
Diretor de Arquivo Público	1	AD-DGS	1
Gerente de Gestão Documental	1	AD-DGS	2
Gerente de Arquivo Permanente	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS			
Diretor de Materiais e Serviços	1	AD-DGS	1
Gerente de Materiais e Serviços	1	AD-DGS	2
Gerente de Licitações e Contratos	1	AD-DGS	2

Total	36		
-------	----	--	--

ANEXO VII-B
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Consultor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ORÇAMENTAÇÃO			
Diretor de Orçamentação	1	AD-DGS	1
Gerente de Elaboração do Orçamento	1	AD-DGS	2
Gerente de Acompanhamento Orçamentário	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
Diretor de Planejamento e Gestão	1	AD-DGS	1
Gerente de Acompanhamento do Plano de Governo	1	AD-DGS	2
Gerente de Planejamento Estratégico	1	AD-DGS	2
Gerente de Administração Organizacional	1	AD-DGS	2
Gerente de Informações Estatísticas	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Diretor de Desenvolvimento Econômico	1	AD-DGS	1
Gerente de Desenvolvimento Econômico	1	AD-DGS	2
Gerente de Desenvolvimento Regional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE GEOGRAFIA E CARTOGRAFIA			
Diretor de Geografia e Cartografia	1	AD-DGS	1
Gerente de Geografia e Cartografia	1	AD-DGS	2
Total	23		

ANEXO VII-C
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
-------------------------------	------------	--------	-------

GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Consultor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Consultor de Defesa Sanitária Animal e Vegetal	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Assistente de Gabinete	3	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E PESQUEIRO			
Diretor do Desenvolvimento Rural e Pesqueiro	1	AD-DGS	1
Gerente do Desenvolvimento Rural	1	AD-DGS	2
Gerente de Pesca e Aquicultura	1	AD-DGS	2
Gerente de Irrigação e Drenagem	1	AD-DGS	2
Gerente de Assuntos Fundiários e Fundo de Terras	1	AD-DGS	2
Gerente do Fundo de Desenvolvimento Rural	1	AD-DGS	2
Gerente de Desenvolvimento Florestal	1	AD-DGS	2
Gerente do FEPA	1	AD-DGS	2
Gerente do Projeto de Microbacias	1	AD-DGS	2
Total	24		

ANEXO VII-D
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, URBANO E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO	Quantidade	Código	Nível
DENOMINAÇÃO DO CARGO			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Secretário do CEAS	1	AD-DGS	3
Secretário do CEDIM	1	AD-DGS	3
Secretário do CEI	1	AD-DGS	3
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			

Diretor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Gerente de Planejamento	1	AD-DGS	2
Gerente de Convênios e Captação de Recursos	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Diretor de Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário	1	AD-DGS	1
Gerente de Apoio Institucional	1	AD-DGS	2
Gerente de Benefícios e Serviços Sociais	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ATENÇÃO À FAMÍLIA			
Diretor de Atenção à Família	1	AD-DGS	1
Gerente de Atenção a Crianças e Adolescentes	1	AD-DGS	2
Gerente de Atenção aos Idosos	1	AD-DGS	2
Gerente de Atenção as Creches Comunitárias	1	AD-DGS	2
Gerente do Centro Educacional São Gabriel	1	AD-DGS	2
Gerente do Centro Educacional D. Jaime Câmara	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE TRABALHO E RENDA			
Diretor de Trabalho e Renda	1	AD-DGS	1
Gerente de Informação Sobre Mercado de Trabalho e Seg Desemprego	1	AD-DGS	2
Gerente de Emprego e Renda	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE HABITAÇÃO			
Diretor de Habitação	1	AD-DGS	1
Gerente de Política Habitacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE SANEAMENTO			
Diretor de Saneamento	1	AD-DGS	1
Gerente de Resíduos Sólidos	1	AD-DGS	2
Gerente de Drenagem Urbana, Água e Esgoto	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO			
Diretor de Desenvolvimento Urbano	1	AD-DGS	1
Gerente de Planos Diretores	1	AD-DGS	2
Gerente Apoio Institucional	1	AD-DGS	2
Gerente do PRODEM	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS			
Diretor de Recursos Hídricos	1	AD-DGS	1
Gerente de Gestão de Recursos Hídricos	1	AD-DGS	2
Gerente de Monitoramento Hídrico	1	AD-DGS	2

DIRETORIA DE RECURSOS NATURAIS E GESTÃO AMBIENTAL			
Diretor de Recursos Naturais e Gestão Ambiental	1	AD-DGS	1
Gerente de Recursos Minerais	1	AD-DGS	2
Gerente de Planejamento Ambiental	1	AD-DGS	2
Gerente de Articulação Institucional e Acompanhamento Programas	1	AD-DGS	2
Gerente de Educação Ambiental	1	AD-DGS	2
Total	44		

ANEXO VII-E
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Consultor de Política Educacional	1	AD-DGS	1
Consultor de Licitações	1	AD-DGS	1
Consultor de Municipalização da Educação	1	AD-DGS	1
Corregedor	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	2	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			
Diretor de Planejamento e Coordenação	1	AD-DGS	1
Gerente de Programação, Acompanhamento e Controle	1	AD-DGS	2
Gerente de Informações Educacionais	1	AD-DGS	2
Gerente de Convênios	1	AD-DGS	2
Assistente Técnico	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração Financeira	1	AD-DGS	2
Gerente de Contabilidade	1	AD-DGS	2
Gerente de Materiais e Serviços	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS			
Diretor de Recursos Humanos	1	AD-DGS	1
Gerente de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente de Capacitação e Progressão Funcional	1	AD-DGS	2
Gerente de Cadastro, Direitos e Deveres Funcionais	1	AD-DGS	2
Assistente Técnico	1	AD-DGS	3

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO			
Diretor de Engenharia e Manutenção	1	AD-DGS	1
Gerente de Projetos e Obras	1	AD-DGS	2
Gerente de Patrimônio e Manutenção	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA			
Diretor de Educação Básica	1	AD-DGS	1
Gerente de Educação Infantil	1	AD-DGS	2
Gerente de Ensino Fundamental	1	AD-DGS	2
Gerente de Ensino Médio	1	AD-DGS	2
Gerente de Educação Profissional	1	AD-DGS	2
Gerente de Educação de Jovens e Adultos	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO			
Diretor de Pesquisa e Inovação	1	AD-DGS	1
Gerente de Pesquisa e Inovação	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS			
Diretor de Tecnologias Educacionais	1	AD-DGS	1
Gerente de Tecnologias Educacionais	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE			
Diretor de Assistência ao Estudante	1	AD-DGS	1
Gerente de Merenda Escolar	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio ao Estudante	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor Geral do Instituto Estadual de Educação	1	AD-DGS	2
Diretor de Ensino	1	AD-DGS	3
Diretor Administrativo e Financeiro	1	AD-DGS	3
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Documentos e Legislação	1	AD-DGS	2
Total	48		

ANEXO VII-F
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

ÓRGÃO	Quantidade	Código	Nível
DENOMINAÇÃO DO CARGO			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	2	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			
Diretor de Planejamento e Coordenação	1	AD-DGS	1
Gerente de Sistemas de Informação	1	AD-DGS	2
Gerente de Controle de Projetos	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO REGIONAL			
Diretor de Articulação Regional	1	AD-DGS	1
Gerente de Apoio Institucional	1	AD-DGS	2
Gerente de Projetos e Acompanhamento de Obras	1	AD-DGS	2
Total	16		

ANEXO VII-G
SECRETARIA DE ESTADO DA ORGANIZAÇÃO DO LAZER

ÓRGÃO	Quantidade	Código	Nível
DENOMINAÇÃO DO CARGO			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	1	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS ESPECIAIS E AÇÕES INTERNACIONAIS			
Diretor de Planejamento	1	AD-DGS	1
Gerente de Organização e Funcionamento de Espaços Multiuso	1	AD-DGS	2
Gerente de Turismo	1	AD-DGS	2
Gerente de Cultura	1	AD-DGS	2
Gerente de Esporte	1	AD-DGS	2
Gerente do PRODETUR	1	AD-DGS	2
Total	15		

LC 267/04 (Art. 3º) – (DO. 17.329 de 04/02/04)

“Ficam criados e incluídos no Anexo VII-G da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, os cargos de provimento em comissão e de funções executivas de

confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de acordo com o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos criados por esta Lei Complementar serão extintos quando forem declaradas concluídas as atividades do PRODETUR SUL/SC.

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORGANIZAÇÃO DO LAZER DIRETORIA EXECUTIVA DO PRODETUR SUL/SC

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES EXECUTIVAS DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO	NÍVEL
DIRETORIA EXECUTIVA DO PRODETUR SUL/SC			
Diretor Executivo do PRODETUR SUL/SC	01	AD-DGS	1
Assessor Jurídico	01	AD-DGS	3
Assessor de Tecnologia da Informação	01	AD-DGS	3
Assistente Administrativo	01	AD-CAI	2
COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE AQUISIÇÕES			
Coordenador de Gestão Financeira e de Aquisições	01	AD-DGS	2
Assistente Administrativo	01	AD-CAI	2
COORDENAÇÃO DE APOIO LOGÍSTICO			
Coordenador de Apoio Logístico	01	AD-DGS	2
Assistente Administrativo	01	AD-CAI	2
COORDENAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO E DE OPERAÇÕES			
Coordenador de Suporte Técnico e de Operações	01	AD-DGS	2
Assistente Administrativo	01	AD-CAI	2
Função Executiva de Confiança	03	AD-FEC	1
Função Executiva de Confiança	03	AD-FEC	2
Função Executiva de Confiança	03	AD-FEC	3

”

LC 267/04 (Art. 4º) – (DO. 17.329 de 04/02/04)

“Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Gerente do PRODETUR, nível AD-DGS-2, integrante da Diretoria de Planejamento, Projetos Especiais e Ações Internacionais da Secretaria de Estado da Organização do Lazer, constante do Anexo VII-G da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro 2003.”

ANEXO VII-H SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	1		
Consultor Jurídico	1	AD-DGS	1
Consultor de Licitações	1	AD-DGS	1
Assessor de Coordenação	1	AD-DGS	2
Corregedor	1	AD-DGS	1

Consultor de Municipalização dos Serviços de Saúde	1	AD-DGS	1
Coordenador Geral de Saúde	1	AD-DGS	1
Coordenador Administrativo-Financeiro	1	AD-DGS	1
Coordenador de Vigilância em Saúde	1	AD-DGS	1
Coordenador de Serviços de Saúde	1	AD-DGS	1
Assistente Pessoal do Secretário	2	AD-DGS	2
Assistente Pessoal do Secretário Adjunto	1	AD-DGS	2
Assessor de Informação	1	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AD-DGS	3
Secretário do Conselho Estadual de Saúde	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE			
Diretor de Recursos Humanos em Saúde	1	AD-DGS	1
Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos	1	AD-DGS	2
Gerente de Remuneração e Benefícios	1	AD-DGS	2
Gerente de Ingresso e Movimentação	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			
Diretor de Planejamento e Coordenação	1	AD-DGS	1
Gerente de Acompanhamento e Avaliação do SUS	1	AD-DGS	2
Gerente de Planejamento em Saúde	1	AD-DGS	2
Gerente de Acompanhamento de Convênios	1	AD-DGS	2
Gerente de Programação e Orçamentação	1	AD-DGS	2
Gerente de Informações de Saúde	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração Financeira	1	AD-DGS	2
Gerente de Contabilidade	1	AD-DGS	2
Gerente de Material e Patrimônio	1	AD-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AD-DGS	2
Gerente de Manutenção de Equipamentos Ambulatoriais Hospitalares	1	AD-DGS	2
Gerente de Projetos e Obras	1	AD-DGS	2
Gerente de Compras	1	AD-DGS	2
Gerente de Abastecimento	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
Diretor de Vigilância Sanitária	1	AD-DGS	1
Gerente de Orientação e Fiscalização de Atividades de Saúde	1	AD-DGS	2
Gerente de Orientação e Fiscalização de Unidades de Saúde	1	AD-DGS	2
Gerente de Orientação e Fiscalização de Produtos	1	AD-DGS	2
Gerente de Orientação e Fiscalização do Meio Ambiente	1	AD-DGS	2
Gerente de Toxicovigilância e Farmacovigilância	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
Diretor de Assistência Farmacêutica	1	AD-DGS	1

Gerente de Suprimentos	1	AD-DGS	2
Gerente do Laboratório Industrial - Farmacêutico de Santa Catarina	1	AD-DGS	2
Gerente de Programação da Produção	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE AÇÕES DE SAÚDE			
Diretor de Ações de Saúde	1	AD-DGS	1
Gerente de Apoio à Rede Pública	1	AD-DGS	2
Gerente de Programas Assistenciais	1	AD-DGS	2
Gerente de Regionalização de Assistência de Média e Alta Complexidade	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA DE SAÚDE			
Diretor de Regulação e Auditoria do Sistema de Saúde	1	AD-DGS	1
Gerente de Regulação da Assistência	1	AD-DGS	2
Gerente de Auditoria	1	AD-DGS	2
Gerente de Controle e Avaliação	1	AD-DGS	2
Gerente de Credenciamento, Convênios e Contratos de Prestação de Serviços	1	AD-DGS	2

DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA			
Diretor de Vigilância Epidemiológica	1	AD-DGS	1
Gerente de Vigilância de Agravos	1	AD-DGS	2
Gerente de Vigilância de Doenças Imunopreveníveis e Imunização	1	AD-DGS	2
Gerente de Controle de Zoonoses	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CENTRO			
Diretor do Posto de Assistência Médica - Centro	1	AD-DGS	1
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA			
Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública de Santa Catarina	1	AD-DGS	1
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DE ASSUNTOS HOSPITALARES			
Diretor de Assuntos Hospitalares	1	AD-DGS	1
Gerente de Desenvolvimento da Rede Hospitalar	1	AD-DGS	2
Gerente de Custos Operacionais	1	AD-DGS	2
Gerente de Serviços Técnicos	1	AD-DGS	2

DIRETORIA DO HOSPITAL CELSO RAMOS			
Diretor do Hospital Celso Ramos	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO HOSPITAL JOANA DE GUSMÃO			
Diretor do Hospital Joana de Gusmão	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DR. HOMER DE MIRANDA GOMES			
Diretor do Hospital São José Dr. Homero de M. Gomes	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA			
Diretor do Instituto de Cardiologia	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO HOSPITAL NEREU RAMOS			
Diretor do Hospital Nereu Ramos	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DA MATERNIDADE CARMELA DUTRA			
Diretor da Maternidade Carmela Dutra	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DE SANTA CATARINA			
Diretor do Instituto de Psiquiatria	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO HOSPITAL FLORIANÓPOLIS			
Diretor do Hospital Florianópolis	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2

DIRETORIA DO HOSPITAL SANTA TEREZA DE DERMATOLOGIA SANITÁRIA			
Diretor do Hospital Santa Tereza	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO SANTA CATARINA REABILITAÇÃO			
Diretor da Associação Santa Catarina de Reabilitação	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO CENTRO DE PESQUISAS ONCOLÓGICAS			
Diretor do Centro de Pesquisas Oncológicas	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA			
Diretor do Centro Hematologia e Hemoterapia	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO HOSPITAL MIGUEL COUTO IBIRAMA			
Diretor do Hospital Miguel Couto Ibirama	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DA MATERNIDADE DONA CATARINA KUSS			
Diretor da Maternidade Dona Catarina Kuss	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA			
Diretor do Instituto de Anatomia Patológica	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
DIRETORIA DO HOSPITAL REGIONAL HANS D. SCHMIDT			
Diretor do Hospital Regional Hans D. Schmidt	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2

DIRETORIA DA MATERNIDADE DARCY VARGAS			
Diretor da Maternidade Darcy Vargas	1	AD-DGS	1
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Enfermagem	1	AD-DGS	2
Total	135		

LC 265/04 (Art. 1º) – (DO. 17.326 de 30/01/04)

“Fica criado o cargo de provimento em comissão de Gerente de Fitoterapia, código AD-DGS, nível 2, na Diretoria de Assistência Farmacêutica da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, e incluído no Anexo VII-H da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, conforme dispõe o Anexo Único desta Lei Complementar.

ANEXO ÚNICO

**ANEXO VII-H
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....
.....			
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
Diretor de Assistência Farmacêutica	1	AD-DGS	1
Gerente de Fitoterapia	1	AD-DGS	2
Gerente de Suprimentos	1	AD-DGS	2
Gerente do Laboratório Industrial - Farmacêutico de Santa Catarina	1	AD-DGS	2
Gerente de Programação da Produção	1	AD-DGS	2
Gerente Técnico	1	AD-DGS	2
Gerente de Administração	1	AD-DGS	2
.....
Total			

»

SECRETARIAS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**ANEXO VIII
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Adjunto	29		
Consultor Jurídico	29	AD-DGS	1
Assessor para a Juventude	29	AD-DGS	3
Oficial de Gabinete	29	AD-DGS	3
Assessor de Informação	29	AD-DGS	3
Gerente da Administração	29	AD-DGS	3

Gerente do Planejamento, Orçamento e Gestão	29	AD-DGS	3
Gerente do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente	29	AD-DGS	3
Gerente da Organização do Lazer	29	AD-DGS	3
Gerente da Educação e Inovação	29	AD-DGS	3
Gerente da Saúde	29	AD-DGS	3
Gerente da Agricultura e Pesca	29	AD-DGS	3
Gerente da Infra-estrutura	29	AD-DGS	3
Total	377		

ANEXO IX

NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AUTARQUIAS

ANEXO IX-A ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
DIRETORIA GERAL			
Diretor Geral	1		
Procurador Jurídico	1	AA-DGS	1
Oficial de Gabinete	1	AA-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AA-DGS	1
Gerente de Administração	1	AA-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AA-DGS	2
DIRETORIA DE OPERAÇÕES			
Diretor de Operações	1	AA-DGS	1
Gerente de Tráfego	1	AA-DGS	2
Gerente de Manutenção	1	AA-DGS	2
Gerente de Armazenagem	1	AA-DGS	2
Total	10		

ANEXO IX-B

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO - IOESC

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO DIRETOR GERAL			
Diretor Geral	1		
Procurador Jurídico	1	AA-DGS	1
Consultor de Planejamento	1	AA-DGS	1

Oficial de Gabinete	1	AA-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AA-DGS	1
Gerente de Administração	1	AA-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AA-DGS	2
Gerente de Suprimentos	1	AA-DGS	2
Gerente Comercial	1	AA-DGS	2
DIRETORIA INDUSTRIAL			
Diretor Industrial	1	AA-DGS	1
Gerente Gráfico	1	AA-DGS	2
Gerente de Publicações	1	AA-DGS	2
Gerente de Planejamento da Produção	1	AA-DGS	2
Total	13		

ANEXO IX-C
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DA PRESIDÊNCIA			
Presidente	1		
Procurador Jurídico	1	AA-DGS	1
Consultor de Planejamento	1	AA-DGS	1
Oficial de Gabinete	1	AA-DGS	3
DIRETORIA DE CONTROLE DA SEGURIDADE SOCIAL			
Diretor de Controle da Seguridade Social	1	AA-DGS	1
Gerente Atuarial e Estatística	1	AA-DGS	2
Gerente de Fiscalização	1	AA-DGS	2
Inspetor de Previdência	4	AA-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AA-DGS	1
Gerente de Administração	1	AA-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AA-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AA-DGS	2
DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Diretor de Previdência e Assistência Social	1	AA-DGS	1
Gerente de Benefícios	1	AA-DGS	2
Gerente de Desenvolvimento Social	1	AA-DGS	2
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
Diretor de Serviços da Saúde	1	AA-DGS	1
Gerente de Serviços de Apoio à Saúde	1	AA-DGS	2

Gerente de Contas Médico-Hospitalares	1	AA-DGS	2
Total	21		

ANEXO IX-D
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DA PRESIDÊNCIA			
Presidente	1		
Secretário Geral	1	AA-DGS	1
Vice-Presidente	1	AA-DGS	1
Procurador Regional	1	AA-DGS	1
Consultor de Planejamento	1	AA-DGS	1
Oficial de Gabinete	1	AA-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AA-DGS	1
Gerente de Administração	1	AA-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AA-DGS	2
DIRETORIA DO REGISTRO DO COMÉRCIO			
Diretor de Registro Mercantil	1	AA-DGS	1
Gerente de Informação e Controle de Processos	1	AA-DGS	2
Gerente de Registro, Cadastro e Arquivo	1	AA-DGS	2
Total	12		

ANEXO IX-E
AGÊNCIA CATARINENSE DE REGULAÇÃO E CONTROLE - SC/ARCO

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
DIRETORIA EXECUTIVA			
Diretor Executivo	1		
Chefe de Departamento	5	AA-DGS	1
Coordenador de Câmara	6	AA-DGS	2
Total	12		

ANEXO X
NOMINATA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FUNDAÇÕES

ANEXO X-A
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO DIRETOR GERAL			
Diretor Geral	1		
Consultor de Planejamento	1	AF-DGS	1
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura	1	AF-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AF-DGS	3
Assessor de Informação	1	AF-DGS	3
Administrador do Museu de Arte de Santa Catarina	1	AF-DGS	3
Administrador do Museu Histórico de Santa Catarina	1	AF-DGS	3
Administrador do Museu de Imagem e Som de Santa Catarina	1	AF-DGS	3
Administrador da Casa de Campo Governador Hercílio Luz	1	AF-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AF-DGS	1
Gerente de Administração	1	AF-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AF-DGS	2
DIRETORIA DE DIFUSÃO ARTÍSTICA			
Diretor de Difusão Artística	1	AF-DGS	1
Gerente de Oficinas de Artes	1	AF-DGS	2
Gerente de Projetos Culturais	1	AF-DGS	2
Gerente do Centro Integrado de Cultura	1	AF-DGS	2
DIRETORIA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL			
Diretor de Preservação do Patrimônio Cultural	1	AF-DGS	1
Gerente de Patrimônio Cultural	1	AF-DGS	2
Gerente de Pesquisa e Tombamento	1	AF-DGS	2
Total	19		

ANEXO X-B
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE DESPORTOS - FESPORTE

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO DIRETOR			
Diretor Geral	1		
Consultor de Planejamento	1	AF-DGS	1
Assessor de Informação	1	AF-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AF-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AF-DGS	1
Gerente de Administração	1	AF-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AF-DGS	2

DIRETORIA DE DESPORTOS			
Diretor de Desportos	1	AF-DGS	1
Gerente de Desporto de Rendimento	1	AF-DGS	2
Gerente de Desporto de Participação	1	AF-DGS	2
Gerente de Desporto Educacional	1	AF-DGS	2
Total	11		

ANEXO X-C
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE

ÓRGÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO DIRETOR			
Diretor Geral	1		
Oficial de Gabinete	1	AF-DGS	3
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AF-DGS	1
Gerente de Administração	1	AF-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AF-DGS	2
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL			
Diretor de Educação Especial	1	AF-DGS	1
Gerente de Pesquisa e Recursos Tecnológicos	1	AF-DGS	2
Gerente de Capacitação de Recursos Humanos	1	AF-DGS	2
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO			
Diretor de Assistência ao Educando	1	AF-DGS	1
Gerente de Unidades de Atendimento	1	AF-DGS	2
Gerente de Supervisão Descentralizada	1	AF-DGS	2
Total	11		

ANEXO X-D
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA

ÓRGÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
DIRETORIA GERAL			
Diretor Geral	1		
Procurador Jurídico	1	AF-DGS	1
Consultor de Municipalização	1	AF-DGS	1
Assessor de Informação	1	AF-DGS	3
Oficial de Gabinete	1	AF-DGS	3
DIRETORIA DE ESTUDOS AMBIENTAIS			
Diretor de Estudos Ambientais	1	AF-DGS	1
Gerente de Estudos e Pesquisas	1	AF-DGS	2

Gerente de Unidade de Conservação	1	AF-DGS	2
Gerente de Análise Laboratorial	1	AF-DGS	2
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO			
Diretor de Administração	1	AF-DGS	1
Gerente de Administração	1	AF-DGS	2
Gerente de Recursos Humanos	1	AF-DGS	2
Gerente de Apoio Operacional	1	AF-DGS	2
DIRETORIA DE CONTROLE INDUSTRIAL, RURAL URBANA			
Diretor de Controle de Poluição Industrial, Rural e Urbana	1	AF-DGS	1
Gerente de Fiscalização	1	AF-DGS	2
Gerente de Licenciamento Ambiental	1	AF-DGS	2
Gerente de Projetos Especiais	1	AF-DGS	2
Gerente de Cadastro	1	AF-DGS	2
Total	18		

ANEXO X-E
FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FUNCITEC

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
Diretor Geral	1		
Diretor Técnico-Científico	1	AF-DGS	1
Diretor de Administração	1	AF-DGS	1
Procurador Jurídico	1	AF-DGS	1
Total	4		

ANEXO XI
RESERVA TÉCNICA

RESERVA TÉCNICA DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível	Vencimento R\$
Coordenador	20	DGS	1	2.545,17
Diretor	5	DGS	1	2.545,17
Gerente	10	DGS	2	2.181,58
Consultor Técnico	10	DGS	2	2.181,58
Assistente Técnico	8	DGS	3	1.817,99
Assessor	7	DGS	3	1.817,99
Assistente	8	CAI	1	1.314,27
Assistente	8	CAI	2	1.117,42
Assistente	8	CAI	3	949,51
Total	84			

OBS.: Os cargos existentes devem ser nomeados até 30 de junho de 2003.

* OBS.: O texto original da Lei está em negro. A consolidação efetuada em 03/02/04, está em vermelho e não tem caráter oficial e sim meramente informativo.(tr.)